



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

CAMILA PAIVA BORJA

**A PROTEÇÃO AO SUPERENDIVIDADO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE E À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

**FORTALEZA
2016**

CAMILA PAIVA BORJA

A PROTEÇÃO AO SUPERENDIVIDADO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE E À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional, Direito Civil e Direito do Consumidor

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior

FORTALEZA

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- B717p Borja, Camila Paiva.
 A proteção ao superendividado na perspectiva dos direitos da personalidade e à luz da legislação brasileira / Camila Paiva Borja. – 2016.
 74 f.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.
 Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.
1. Superendividamento. 2. Direitos da personalidade. 3. Insolvência. 4. Consumidor.
 5. Proteção jurídica. I. Título.

CAMILA PAIVA BORJA

A PROTEÇÃO AO SUPERENDIVIDADO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional, Direito Civil e Direito do Consumidor

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior

Aprovada em: 16/06/2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Ms. Fernanda Cláudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Paloma Costa Andrade
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus, por me dar forças.

Aos meus amados pais, à minha família e aos meus amigos que me apoiam em cada jornada.

AGRADECIMENTOS

A escolha de cursar Direito vem comigo há bastante tempo e hoje eu tenho a certeza que trilhei o caminho certo. Ter sido aprovada na Universidade Federal do Ceará e concluir Direito, na histórica Salamanca Alencarina, me enche de orgulho.

Foram cinco anos de extrema importância na minha vida. Uma relação de amor de ódio com os estudos, amizades inseparáveis, risadas e companheirismo fizeram parte de toda a minha carreira acadêmica.

Hoje, encerro mais um ciclo na minha vida com o sentimento de dever cumprido. Chegar aqui não foi fácil, de fato, mas obstáculos e dificuldades foram enfrentados com mais facilidade graças aos anjos que tenho na minha vida.

Inicialmente, quero agradecer a Deus por ter me concedido capacidade de lutar e persistir na busca dos meus objetivos. Não passei de primeira no vestibular. Pensei em desistir do curso, mas algo mais forte me mostrou que na vida, algumas vezes, uma porta fecha na primeira tentativa e isso não significa que em outras tentativas ela irá continuar fechada. Os sonhos não foram feitos para serem abandonados de primeira. Obrigada por me dar forças e por sempre estar ao meu lado, meu Deus.

Agradecer aos meus pais. Mãe, meu maior exemplo de mulher. Guerreira, batalhadora, que sempre me ofereceu o melhor da vida e me mostrou que como o estudo é um dos bens mais preciosos. Obrigada pelo exemplo de caráter, honestidade e de mãe, amor incondicional. Sempre correrei para os seus braços. Pai, obrigada por todo o carinho e dedicação. Por me mostrar que na vida tudo se resolve com calma e no momento certo. Pelos abraços apertados, pelos beijos fraternais e por sempre ser presente na minha vida.

Aos meus familiares por toda a confiança e apoio sempre que preciso. Ao exemplo de união e solidez. Principalmente a minha avó, Dona Ilza, pelo exemplo de matriarca e que hoje, aos 81 anos, ainda possui lucidez e fibra de gerir uma casa e ser respeitada por todos. Quero chegar a sua idade assim, vó.

Agradecer a todos os meus professores, especialmente ao meu orientador e amigo, Prof. William Paiva Marques Júnior, por toda a disponibilidade em me orientar durante essa jornada e por ser esse profissional excelente para todos os alunos.

Aos meus amigos (de infância, de colégio, de faculdade, de carnavais e da vida) que sem eles o caminho seria muito mais difícil. Obrigada pelas conversas, pelas risadas, pelos inúmeros conselhos e por enxugarem minhas lágrimas quando foi preciso. A vida seria sem graça se vocês não estivessem ao meu lado. E assim espero compartilhar muitas outras vitórias com vocês.

Aos meus amigos do Juizado Especial Cível e Criminal de Caucaia aos quais, durante esses dois anos de convivência, me proporcionaram ensinamentos para uma vida. Serei eternamente grata!

Meus sinceros agradecimentos a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram por essa conquista tão especial. Obrigada!

“O fim do direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade”. (John Locke)

RESUMO

Analisa-se o superendividamento como um fenômeno social cada vez mais presente em meio à sociedade brasileira e à proteção jurídica que pode ser oferecida aos indivíduos que se enquadram nessa situação diante da potencial ofensa aos direitos da personalidade que esse estado pode gerar. Inicialmente, o estudo estabelece a conceituação dos direitos da personalidade, sua evolução histórica e a ampliação da interpretação dos referidos direitos junto com o desenvolvimento da sociedade. Logo após, é analisado o fenômeno do superendividado, destacando a concessão do crédito facilitado como uma das principais causas de insolvência dos consumidores e demonstrando a importância da regulamentação da matéria, passando para a análise dos seus requisitos essenciais, a classificação entre superendividado ativo e passivo e as consequências práticas desse instituto. Por fim, é analisado como o superendividamento pode ocasionar lesões aos direitos da personalidade e a forma de proteção jurídica adequada a cada direito violado, uma vez que ainda não há uma legislação específica para tutelar esse fenômeno social.

Palavras-chaves: Superendividamento. Direitos da personalidade. Insolvência. Consumidor. Proteção jurídica.

ABSTRACT

Analyzes the overindebtedness as a social phenomenon increasingly present among Brazilian society and the legal protection that can be offered to individuals who fall into this situation in the face of potential harm to the rights of personality that this state can generate. Initially, the study establishes the concept of personal rights, its historical evolution and expansion of the interpretation of these rights along with the development of society. Soon after, the overindebtedness of the phenomenon is analyzed, highlighting the granting of credit facilitated as a major cause of insolvencies of consumers and demonstrating the importance of regulating the matter, moving to the analysis of the essential requirements, the classification of assets and liabilities overindebtedness and the practical consequences of this institute. Finally, it is analyzed as the overindebtedness can cause injury to personality rights and the appropriate form of legal protection to every right violated, since there is still no specific legislation to protect this social phenomenon.

Keywords: Overindebtedness. Personality rights. Insolvency. Consumer. Legal protection.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	14
2.1. Construção histórica dos direitos da personalidade	15
2.2 Natureza jurídica	18
2.4. Os direitos da personalidade à luz da legislação brasileira: âmbito constitucional e civilista da atualidade	20
<i>2.4.1 Direitos da personalidade e sua proteção em nível constitucional</i>	<i>21</i>
<i>2.4.2 Direitos da Personalidade no âmbito do Código Civil de 2002</i>	<i>22</i>
2.5 Características gerais	22
<i>2.5.1. Intransmissibilidade</i>	<i>23</i>
<i>2.5.2. Irrenunciabilidade</i>	<i>25</i>
<i>2.5.3. Absolutos</i>	<i>25</i>
<i>2.5.4. Ilimitados</i>	<i>25</i>
<i>2.5.5. Impenhorabilidade</i>	<i>26</i>
<i>2.5.7. Imprescritibilidade</i>	<i>27</i>
<i>2.5.8. Extrapatrimonialidade</i>	<i>27</i>
<i>2.5.9. Vitalícios</i>	<i>28</i>
2.6 Direitos da personalidade e a relação entre intimidade, vida privada, honra e imagem.....	28
<i>2.6.1. Intimidade versus vida privada</i>	<i>28</i>
<i>2.6.2. Direito à honra</i>	<i>30</i>
<i>2.6.3. Direito à imagem</i>	<i>31</i>
2.7 O superendividamento na perspectiva dos direitos da personalidade	31
3. O SUPERENDIVIDAMENTO NA ATUALIDADE: DA CONCESSÃO DE CRÉDITO AO SUPERENDIVIDADO E SUAS CONSEQUÊNCIAS	35
3.1. A facilidade da concessão de crédito para o consumo	36

3.2	Análise do fenômeno do superendividamento	41
3.3	Elementos essenciais ao superendividado	43
3.3.1	<i>O consumidor como pessoa-natural</i>	44
3.3.2	<i>Boa-fé na relação consumerista</i>	44
3.3.3	<i>Dívidas de natureza pessoal</i>	46
3.3.4	<i>Impossibilidade manifesta de pagar dívidas vencidas e vincendas</i>	46
3.4	Classificação do superendividamento	47
3.5	Consequências na atualidade	49
4.	A PROTEÇÃO AO SUPERENDIVIDADO: DIREITO COMPARADO E O TRATAMENTO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	51
4.1	Bases para a normatização do superendividamento: modelo americano versus modelo francês	51
4.2	A regulamentação do superendividamento pela legislação brasileira e o Projeto de Lei nº 283/2012	54
4.3	Análise jurisprudencial em matéria de superendividamento	59
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
	REFERÊNCIAS	67

1. INTRODUÇÃO

O acesso facilitado ao crédito de consumo permite que o indivíduo esteja ativo no mercado financeiro, contribua para o desenvolvimento econômico e que tenha uma maior acessibilidade aos serviços e produtos, essenciais ou não, para a sua sobrevivência. Atrelado a esses fatores, o crescimento do consumo ocasiona um aumento da produção industrial e, com isso, uma maior oferta de empregos.

Essa facilidade, contudo, acaba gerando uma situação favorável para o endividamento do consumidor. Soma-se a esse fato uma publicidade, em muitos casos, não leal à verdadeira oferta, tornando-se abusiva ao induzir o consumidor ao erro.

Além disso, a falta de orientação para o uso adequado do crédito, leva o consumidor a adquirir produtos de maneira compulsiva, chegando ao ápice do indivíduo não conseguir arcar com suas obrigações econômicas e, então, ser levado a condição de inadimplente e ao superendividamento.

Cada vez mais brasileiros são enquadrados na condição de superendividados. Esse fenômeno já ultrapassou a esfera do social, passando a atingir também a economia do país, pois, além de condicionar o indivíduo a um isolamento da sociedade, também retira-o do mercado de consumo, uma vez que perdeu sua capacidade econômica para adquirir bens e serviços.

O superendividamento gera um desequilíbrio na vida pessoal e familiar do consumidor, seja no aspecto econômico, moral, social ou psicológico, atingindo a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade inerentes ao ser.

O presente trabalho tem o objetivo de demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro é deficiente de medidas que visem à proteção à figura do consumidor superendividado. Ainda que a legislação comparada utilize de mecanismo próprios para tentar amenizar a situação e a Constituição Federal eleve a defesa do consumidor ao patamar de direito fundamental, a legislação brasileira não tem se mostrado eficiente para instituir ações visando inibir e tratar o superendividamento.

Assim, o primeiro capítulo dedica-se à contextualização dos direitos da personalidade como inerentes a condição de ser, demonstrando a sua evolução

histórica, suas características e adequação conforme o desenvolvimento da sociedade.

Em seguida compara-se a visão Constitucional e Civilista dos referidos direitos e os seus limites com os direitos fundamentais, passando a elencar e caracterizar os principais e importantes direitos da personalidade para o estudo, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem.

No segundo capítulo, é feita uma análise acerca da facilidade da concessão do crédito para consumo, refletindo sobre os pontos positivos e negativos e expondo as consequências do referido ato para o consumidor.

Logo após, é feita uma contextualização da oferta de crédito e o surgimento do fenômeno social do superendividamento, conceituando referido instituto, elencando suas principais características e os elementos essenciais para que o consumidor seja enquadrado na situação de sobreendividado. Com isso, torna-se possível realizar uma análise das consequências do surperendividamento na atualidade.

Por fim, o terceiro capítulo demonstra como o superendividamento é capaz de lesionar os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, evidenciando a importância e urgência na legitimação do referido instituto.

Além disso, expõe acerca da base da normatização do referido fenômeno social, realizando uma comparação entre o modelo americano e o modelo francês, tomando-os como parâmetro para o tratamento da insolvência do consumidor.

Ademais, é feita uma análise de como a legislação brasileira, na falta de uma lei específica acerca do tema, vem usando de mecanismos para prevenir e tratar os consumidores superendividados. Em seguida, é apresentado o Projeto de Lei nº 238/2012, de autoria do então Senador José Sarney, que tem como objetivo a regulamentação do superendividamento, e feita uma análise jurisprudencial em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para a obtenção dos fins pretendidos, foram realizadas pesquisas bibliográficas na doutrina civilista e consumerista, consultas à legislação pátria, estudos em artigos científicos e em teses acerca do tema, uma pesquisa comparada entre o modelo de tratamento americano e francês acerca do superendividamento e suas influências na legislação brasileira, bem como na análise de projeto de lei e da orientação jurisprudencial especial do Superior Tribunal de Justiça.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O nascimento com vida é tido como marco inicial para enquadrar o indivíduo como pessoa e um dos pressupostos para inserção no ordenamento jurídico, atribuindo-lhe aptidões genéricas e abstratas de adquirir direitos e contrair obrigações e deveres na ordem civilista, caracterizando, assim, a aquisição da personalidade jurídica, sendo um atributo ou qualidade do sujeito de direito.

No instante em que ocorre o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, o recém-nascido torna-se um sujeito de direito, ainda que venha a óbito minutos após o seu nascimento, conceito este abordado por Pablo Stolze Gagliano¹.

Com a obtenção da personalidade, o indivíduo passa a ter algumas prerrogativas inerentes ao ser humano e a ele ligado de forma vitalícia, sendo aquelas amparadas pelo direito, denominadas de Direito da Personalidade.

Nesse sentido, leciona Maria Helena Diniz²:

Deveras, sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos) sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade. A personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade.

Os aludidos direitos da personalidade, são tidos como indissociáveis da pessoa humana, pois são alusivos à própria natureza do indivíduo e ocupam posições supra estatais, vindo a sua positivação apenas garanti-los e dotá-los de uma coercibilidade.

De acordo com o pensamento de Carlos Roberto Gonçalves³, supracitados direitos são inalienáveis e merecedores de proteção legal, encontrando-se fora dos direitos econômicos, mas não menos importantes que estes, como se pode extrair do seguinte fragmento:

¹GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v.

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Volume 1: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 130.

³GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v.

A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito com um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente.

Os direitos da personalidade estão arraigados na história da humanidade, fazendo parte cada vez mais dos novos direitos com o advindo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no aspecto internacional e nacional de forma infraconstitucional.

Esses direitos se fortalecem ainda mais no seio do direito contemporâneo com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois a sociedade está numa constante busca, no contexto social, de medidas que visem a proteção aos direitos individuais e fundamentais.

Nesse sentido posiciona-se Sílvio de Salvo Venosa⁴:

Cada vez mais avulta na sociedade de importância a discussão acerca da proteção à imagem, à privacidade, do direito ao próprio corpo, sobre a doação e transplante de órgãos e tecidos, matéria que também pertence a essa classe de direitos.

Assim, o legislador pátrio passou a tutelar, de forma genérica e ordenada, os direitos da personalidade. Na Constituição Federal de 1988, estão elencados os direitos fundamentais, os quais comungam alguns direitos em comuns com os direitos da personalidade, oriundos da consagração da dignidade da pessoa humana. Já no Código Civil de 2002, há uma complementação, de maneira mais específica, pois o mesmo possui um capítulo destinado, exclusivamente, aos direitos da personalidade, tais como o direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu corpo, ao seu nome, à sua honra, à sua imagem, entre outros.

2.1. Construção histórica dos direitos da personalidade

No decorrer dos anos, a medida que o homem toma consciência do seu real valor na sociedade, como ser dotado de dignidade, a proteção jurídica aos direitos da personalidade evolui conjuntamente⁵.

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. (Coleção civil; v. 1)

Na antiguidade clássica, a Grécia contribuiu significativamente com a concepção de personalidade por meio da teoria do Direito Natural, o qual tratava-se de um direito universal, absoluto e imutável, tornando o direito mais justo, visando proteger os direitos do homem do arbítrio do poder, influenciando várias reformas políticas e jurídicas.

Já em Roma, para ser considerado um ser dotado de personalidade jurídica, se fazia necessário a junção de três status na sociedade indicando sua posição em relação ao Estado: *status libertatis*, *status familiae* e *status civitatis*.

Dessa forma, por exemplo, os escravos não possuíam aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações, tendo em vista que não eram dotados do *status libertatis*, pois não eram livres e sim considerados *res* pertencentes aos senhores.

Além disso, os romanos criaram o *actio injuriarum* considerado um importante instrumento processual para a defesa a ofensas à honra, à liberdade, dentre outros.

Com a advento da Idade Média, surgem ideias de valorização do homem usando a dignidade como base para a concepção dos direitos da personalidade, e assim temos a Magna Carta, de 1215, a qual reconhecia os direitos primários do ser humano em face dos detentores de poder, tornando-se um símbolo das liberdades públicas.

Nesse sentido, afirma Alessandro Marques de Siqueira⁶ citando Diego de Campos⁷:

A consolidação do conceito de pessoa, para a qual foi ponto de partida o cristianismo, abre caminho para a formatação e fomentação dos Direitos da Personalidade como os concebemos. [...] permite a libertação do homem, tornando-o portador de valores. Torna-o sujeito de direitos e impede a sua objetificação, no que sedimenta o terreno em que se plantam os ensinamentos sobre os Direitos da Personalidade.

⁵GODOY, K.; Ligerio, G.. **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA PERSONALIDADE E SEU ATUAL ASPECTO CONSTITUCIONAL**. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, América do Norte, 2009. Disponível em <<http://www.intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1222/1166>>. Acesso em: 02/04/2016.

⁶SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **Direitos da personalidade**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, out 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8509> Acesso em: 29 mar. 2016.

⁷CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de Direitos da Personalidade. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, vol. 57, 1991, p. 132.

A ideia de uma maior valorização dos direitos individuais faz com que os movimentos históricos do Renascimento e do Humanismo, ocorridos nos séculos XVII e XVIII, desenvolvam uma nova concepção de Direito Natural, a qual sustenta a existência de direitos comuns a todos os homens. Esses direitos são dotados de um caráter absoluto, universais e intertemporais.

Em meados do século XVIII, surge o Liberalismo, na Inglaterra, e também o Iluminismo, na França, movimentos que impulsionaram o Estado a reconhecer a proteção da pessoa humana, exaltando ideais de liberdade na valorização dos direitos humanos em detrimento das arbitrariedades estatais.

Desse modo, na Idade Moderna, começam a surgir uma série de textos que são fundamentos basilares para a construção dos direitos da personalidade, entre eles: o *Petition of Rights* – 1628, o *Habeas Corpus Act* – 1679, o *Bill of Rights* – 1688, etc.

Na Idade Contemporânea, inúmeros foram os acontecimentos que levaram os direitos da personalidade a ter uma maior relevância.

Após a Segunda Guerra Mundial e a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a dignidade da pessoa humana passou a ser efetivamente fundamento dos direitos da personalidade o que ocasionou a sua inserção em novos sistemas constitucionais, como preleciona Borges⁸.

Colocação defendida também por Godoy⁹, senão vejamos:

Com o advento das duas guerras mundiais e as conseqüentes mutações econômica e social dos indivíduos, o pensamento vigente no século XIX e meados do século XX – que se restringia a enfatizar a proteção dos direitos da personalidade apenas na relação entre o Estado e o particular – deparou-se com a transformação do Estado Liberal em Social, onde há necessidade de o povo ter um governo mais atuante na tutela das relações privadas mostrava-se cada vez mais forte, ante a valorização da dignidade da pessoa humana.

Assim, com o crescente posicionamento de que o ordenamento jurídico existe para regular a vida em sociedade, o aumento das relações jurídicas do indivíduo com o Estado e daqueles com seus particulares fez com que a proteção

⁸BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos Direitos de Personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁹GODOY, K.; LIGERO, G.. **A evolução histórica do direito da personalidade e seu atual aspecto constitucional**. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, América do Norte, 2009, p. 7.

aos direitos da personalidade do homem alcançasse abrigo constitucional em meados do século XX.

2.2 Natureza jurídica

Segundo preceitua Carlos Roberto Gonçalves¹⁰:

Os direitos da personalidade dividem-se em duas categorias: os *inatos*, como o direito à vida e à integridade física e moral, e os *adquiridos*, que decorrem do *status* individual e existem na extensão da disciplina que lhes foi conferida pelo direito positivo.

Direitos inatos, portanto, são aqueles advindos da própria essência do ser, do nascimento com vida, constituído por determinados atributos ou qualidades físicas, psíquicas ou morais do ser humano. Já os direitos adquiridos, são aqueles objetivados da concepção jurídico-normativa.

Apresentando um posicionamento contrário à classificação dos direitos da personalidade como inatos, a Escola juspositivista defende que tais direitos não podem ser enquadrados, por natureza, a realidade psicofísica do indivíduo, pois, com as inúmeras modificações sociais vividas pela sociedade, modifica-se também os valores essenciais à personalidade.

Assim, a Escola juspositivista defende que só serão considerados como direitos da personalidade àqueles revestidos de obrigatoriedade e cogência pelo Estado, conforme pensamento de De Cupis e outros positivistas¹¹.

Pablo Stolze¹², em sua doutrina, preceitua o seguinte posicionamento acerca da corrente positivista: “A primeira corrente toma por base a ideia de que os direitos da personalidade devem ser somente aqueles reconhecidos pelo Estado, que lhes daria força jurídica. Não aceitam, portanto, a existência de direitos inatos à condição humana”.

¹⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v., p. 181.

¹¹NICOLODI, Márcia. Os direitos da personalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 134, 17 nov. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4493>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

¹²GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v., p. 166.

Por outro lado, rechaçando o ideal defendido pela Escola juspositivista, devido à falta de adequação ao nosso ordenamento jurídico, a Escola jusnaturalista defende, com veemência, que os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, pois são faculdades jurídicas que possuem como principal objetivo os diversos aspectos da própria pessoa humana.

A referenciada corrente defende que os direitos da personalidade se encontram inseridos dentro do direito natural, pois apoiam-se na natureza das coisas, transcendendo ao direito positivado, não podendo ser taxados ou limitados.

Com o surgimento de novas formas de agressão a personalidade, se fazem necessários novas formas de proteção e combate às eventuais ameaças, o que não seria possível com a total positivação de tais direitos.

No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves¹³, aduz que: “A escola de direito natural, diversamente, é ardorosa defensora desses direitos inerentes à pessoa humana, prerrogativas individuais que as legislações modernas reconhecem e a jurisprudência, lucidamente, vem protegendo”.

Esta opinião é semelhante à de Carlos Alberto Bittar¹⁴, a qual se vê:

[...] caberia ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um outro plano positivo – em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária -, dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares.

Igualmente, é possível afirmar que os direitos da personalidade não se limitam a um rol taxativo, pois são ligados diretamente à evolução humana em sociedade e também as tecnologias que, com o passar do tempo, criam novas formas de relações sociais.

Assim, esses direitos devem ser previstos e sancionados no ordenamento jurídico, visando resguardar a dignidade da pessoa humana, no entanto, não deverá ser de modo estanque e limitado, sendo operacionalizado em conjunto com a

¹³GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v, p. 181.

¹⁴BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2.a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 07.

proteção de um direito geral de personalidade, de acordo com o pensamento de Cortino Junior¹⁵.

Dessa forma, caberá uma interpretação sistemática das formas de proteção aos direitos da personalidade previstas pelo legislador, adequando-as ao caso concreto, por meio das jurisprudências que buscam, de uma forma ampla, proteger os direitos da personalidade e garantir o cumprimento da dignidade da pessoa humana em todos os aspectos.

2.4. Os direitos da personalidade à luz da legislação brasileira: âmbito constitucional e civilista da atualidade

A partir do século XX, a dignidade da pessoa humana passou a ser um dos princípios basilares de muitas constituições e, visando uma maior proteção destes, os direitos da personalidade passam a ter um maior destaque nos ordenamentos jurídicos, dentre eles o brasileiro.

Dessa forma, explica Maria Helena Diniz¹⁶:

Com isso reconhece-se nos direitos da personalidade uma dupla dimensão: a axiológica, pela qual se materializaram os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada, e a objetiva, pela qual consistem em direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos, solucionando problemas graves que possam advir com o progresso tecnológico, p. ex., conciliando a liberdade individual com a social.

Esses direitos passaram a ser de suma importância na Carta Magna brasileira de 1988, como também no Código Civilista de 2002, assumindo posições privilegiadas. De tal forma que, a ofensa aos direitos da personalidade passou a ser elemento caracterizador das indenizações por danos morais e patrimoniais, causando uma revolução no meio processual.

¹⁵CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados Direitos da Personalidade. In: FACHIN, Edson Luiz (coord.). **Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 47.

¹⁶DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Volume 1: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 133.

2.4.1 Direitos da personalidade e sua proteção em nível constitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece uma série de direitos e garantias individuais não previstas nas constituições anteriores, determinando que o ordenamento jurídico se baseia, principalmente, na figura da pessoa humana, visando a efetivação de uma convivência pacífica do homem em sociedade.

O art. 1º, III, da CF/88¹⁷, consagra o novo redimensionamento do princípio da dignidade da pessoa humana embasando, dessa forma, os direitos da personalidade estabelecidos em seu art. 5º, X, ambos *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A especificação desses direitos, entretanto, não pretende estabelecer um rol taxativo ou excluir outros direitos que porventura surjam com o decorrer da evolução da sociedade, conforme estabelece o parágrafo 2º, do referido art. 5º, da CF/88, o qual aduz: “Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Os dispositivos analisados, esboçam a conquista do povo brasileiro após inúmeras lutas contra a opressão e essas normas são usadas tanto em face do Estado, como em face de todos os cidadãos, em relação a determinado indivíduo,

¹⁷BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03/04/2016.

permitindo que, a tutela a tais direitos, preserve o ser humano em todos os seus aspectos.

2.4.2 Direitos da Personalidade no âmbito do Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002¹⁸ não buscou legislar acerca dos direitos da personalidade de uma forma taxativa e exaustiva, pois, conforme já exposto anteriormente, os direitos da personalidade são institutos jurídicos em constante transformação devido ao fato de acompanharem a evolução da sociedade.

O legislador não tinha objetivo de aprofundar-se nos preceitos sobre tal matéria e nem de assumir os riscos que o desenvolvimento desse tema poderia gerar. Dessa forma, abre espaço para que a jurisprudência e a legislação especial sejam responsáveis por esse ato, trançando novas definições, sendo a real intenção a de somente especificar tais direitos, seguindo a mesma linha de caráter prioritário dado pela Constituição.

O novo Código passa a disciplinar a matéria dedicando todo um capítulo aos direitos da personalidade localizado na Parte Geral, Livro I, Capítulo II, artigos 11 ao 21. A distribuição é a seguinte: arts. 13 e 14 são sobre atos de disposição do próprio corpo; art. 15 aduz sobre o direito a não submissão a tratamento médico de risco; o direito ao nome e ao pseudônimo é tratado nos arts. 16 a 19; o art. 20 preceitua a proteção à palavra e à imagem; e o art. 21 trata da proteção à intimidade.

2.5 Características gerais

Os direitos da personalidade são intimamente ligados à essência humana e, devido a isso, possuem certas características que as fazem pertencerem a esse rol de direitos.

De acordo com o que preleciona Pablo Stolze¹⁹:

¹⁸BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05/04/2016.

¹⁹GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**: Parte Geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v., p. 171.

Sendo direitos ínsitos à pessoa, em suas projeções física, mental e moral, os direitos da personalidade são dotados de certas características particulares, que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos provados.

Ainda, nessa mesma linha de posicionamento, delibera o art. 11, do Código Civil, que: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Dessas características citadas pelo supracitado artigo, os direitos da personalidade também são absolutos, ilimitados, impenhoráveis, inexpropriáveis, imprescritíveis, extrapatrimoniais e vitalícios.

2.5.1. Intransmissibilidade

Essa característica deve-se ao fato de que esses direitos não podem ser transmitidos a terceiros, pois são intrinsicamente ligados à essência humana, adquiridos desde o nascimento e acompanhando até sua morte, sendo assim personalíssimos e inseparáveis, não podendo ser transferidos para a esfera jurídica de outro indivíduo, ainda que por vontade própria do titular de referido direito.

Assim, não se pode separar a vida, a honra, a imagem, a intimidade, etc., do seu titular, não podendo imaginar a existência da vida de um indivíduo sem esses atributos, pois são inerentes ao ser.

Pode-se afirmar, entretanto, que essa característica ocorre de forma relativa, pois há casos em que é admitida a cessão de uso de alguns atributos da personalidade como no uso da imagem e os direitos autorais, mediante o pagamento de uma remuneração pecuniária convencionada entre as partes ou por meio de expansão tecnológica.

Os direitos da personalidade, portanto, podem ser objeto de contrato e de cessão gratuita de órgãos ou tecidos do corpo humano para fins terapêuticos e medicinais.

Silvio de Salvo Venosa²⁰ refuta alguns tipos de cessões ao uso da imagem, afirmando que não se enquadram como cessão de direitos da personalidade e são somente de uma relação contratual:

Há, porém, situações na sociedade atual que tangenciam a proibição. Na busca de audiência e sensacionalismo, já vimos exemplos de programas televisivos nos quais pessoas autorizam que seu comportamento seja monitorado e divulgado permanentemente; que sua liberdade seja cerceada e sua integridade física seja colocada em situações de extremo limite de resistência etc. Ora, não resta dúvida de que, nesses casos, os envolvidos renunciam negocialmente a direitos em tese irrenunciáveis. A situação retratada é meramente contratual, nada tendo a ver com cessão de direitos da personalidade, tal como é conceituado. Cuida-se de uma representação cênica, teatral ou artística, nada mais que isso.

Contudo, ocorrendo a ofensa a tais direitos, a pretensão de exigir reparação de danos morais transmite-se aos sucessores da vítima, pois referida reparação possui natureza patrimonial, fugindo, assim, do caráter personalíssimo dos direitos da personalidade.

Essa natureza patrimonial de alguns direitos da personalidade é estabelecida nos artigos 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, ambos do Código Civil de 2002²¹, preceituando que:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça ou lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas.

Parágrafo único: Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

[...]

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Dessa forma, o caráter patrimonial não se vincula à característica de intransmissibilidade, pois esta é ligada diretamente ao direito da personalidade em

²⁰VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. (Coleção civil; v. 1) p. 182.

²¹ BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26/04/2016.

si, sendo que o referido caráter se trata do vínculo econômico estabelecido pelo uso, temporário, de alguns direitos de outrem, por isso o seu caráter indenizatório caso seja lesionado.

2.5.2. Irrenunciabilidade

O indivíduo titular de direitos não poderá renunciar ou abandonar os direitos da personalidade, pois juntamente com a intransmissibilidade, características elencadas no dispositivo legal, tornam-se indisponíveis.

Nesse mesmo sentido afirma Pablo Stolze²² que “a irrenunciabilidade traduz a ideia de que os direitos personalíssimos não podem ser abdicados. Ninguém deve dispor de sua vida, da sua intimidade, da sua imagem. Razões de ordem pública impõem o reconhecimento dessa característica”.

2.5.3. Absolutos

A referida característica dá-se pelo fato de que os direitos da personalidade são oponíveis *erga omnes*, de natureza privada, podendo ser analisado por dois prismas: o primeiro é de que citados direitos são oponíveis contra todos da sociedade, ou seja, todos devem ter um poder geral de abstenção e de respeito e que podem influenciar a diversos campos do direito; e o segundo de que se tratam de direitos inerentes a toda pessoa humana.

No entanto, a doutrina admite a existência de alguns direitos relativos, tais como os direitos subjetivos públicos que permitem exigir ao Estado a prestação de certos direitos como saúde, cultura, educação, entre outros. Contudo, tais direitos podem ser classificados como liberdades públicas que vão além do âmbito individual.

2.5.4. Ilimitados

²²GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v., p. 172.

Ainda que a Constituição Federal e o Código Civil tenham elencados apenas alguns direitos da personalidade, tal rol é tratado apenas como exemplificativo, porque é impossível enumerar um *numerus clausus*, tendo em vista que são ilimitados, não podendo imaginar a existência de um número fechado de tais direitos.

Com o constante avanço da sociedade seja nos aspectos históricos, científicos e tecnológicos, ocorre também um avanço no âmbito jurídico, pois vão surgindo novos direitos da personalidade e também novos meios de protegê-los com o surgimento de eventuais ameaças.

Maria Helena Diniz²³ defende que “não se resumem eles ao que foi arrolado normativamente, nem mesmo se poderá prever, no porvir, quais direitos da personalidade serão, diante das conquistas biotecnológicas e do progresso econômico-social, tipificados em norma”.

2.5.5. Impenhorabilidade

Os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis devido a sua essência ser inseparável do ser, dessa forma, conseqüentemente, temos que os direitos da personalidade também são impenhoráveis, ou seja, não são suscetíveis de uma execução forçada.

Ainda que alguns direitos tenham uma manifestação patrimonial como a cessão de uso da imagem ou os direitos autorais, os direitos morais e os inerentes à imagem jamais poderão ser penhorados, não havendo impedimento na penhora dos créditos resultantes dessa cessão, tendo em vista que a mesma é feita mediante remuneração pecuniária.

Nesses casos, o que pode vir a ser penhorado é apenas o reflexo patrimonial dos referidos direitos, mas nunca o direito em si.

²³DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Volume 1: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 136.

2.5.6. Inexpropriáveis

São considerados necessários, pois, por serem adquiridos no nascimento com vida, não podem ser retirados da pessoa, tendo em vista que são inerentes à qualidade humana, não sendo suscetíveis a desapropriação.

Dessa forma, nem o indivíduo poderá privar-se dos direitos da personalidade de maneira volitiva, nem o Estado poderá privar o ser de usufruir de tais direitos.

2.5.7. Imprescritibilidade

São assim considerados, pois, ainda que pelo desuso, pelo decurso do tempo ou a inércia em defendê-los, tais fatores não ocasionam a prescrição ou extinção dos direitos da personalidade, pois inexistente um prazo para o seu exercício.

Essa característica, entretanto, não poderá ser estendida a pretensão de reparação por danos morais por violação de algum direito, ainda que a mesma consista numa ofensa a direito da personalidade, pois, nesse caso, a reparação possui cunho patrimonial, estando sujeita aos prazos prescricionais estabelecidos em lei, inclusive, transmitindo-se o direito a reparação aos sucessores da vítima.

2.5.8. Extrapatrimonialidade

Os direitos da personalidade não possuem caráter patrimonial, por isso não é possível auferir seu valor economicamente. Ou seja, um indivíduo não poderá alienar seu direito a outrem, pois está fora do seu patrimônio econômico.

Contudo, há alguns aspectos onde existem uma relação patrimonial como no caso da tão comentada cessão de uso, que se divide em direitos morais próprios da personalidade e direitos patrimoniais que são os avaliáveis a níveis pecuniários, e no caso de indenizações por danos morais em razão de ofensa aos direitos da personalidade, estes enquadrados no caráter patrimonial.

2.5.9. Vitalícios

Por fim, devido aos direitos da personalidade serem adquiridos do nascimento com vida e acompanharem a pessoa até sua morte, eles possuem caráter vitalício e são indispensáveis enquanto o indivíduo viver.

Todavia, ainda que morto, o indivíduo possui alguns direitos que devem ser respeitados e resguardados, como a honra, a imagem e o direito autoral. O Código Civil aduz em seu art. 12 que são legitimados para requerer a cessão da ameaça ou a lesão ao direito da personalidade do *de cuius* o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau.

2.6 Direitos da personalidade e a relação entre intimidade, vida privada, honra e imagem

Os direitos da personalidade não podem ser limitados em uma lista fechada, pois os atributos que os caracterizam estão em constante mudança, fazendo com que ocorra o surgimento de novos direitos com o decorrer do tempo.

Entretanto, a Constituição consagra no corpo do art. 5º, inciso X, a proteção a alguns direitos da personalidade, quais sejam a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Referidos direitos, ainda que resguardados pela mesma norma constitucional, possuem conceito, dimensão, conteúdo e diferentes características.

Assim, faz-se necessário uma análise em separado de cada um para que seja possível uma melhor compreensão desses direitos ou atributos da personalidade humana.

2.6.1. Intimidade versus vida privada

Há uma linha extremamente tênue que separa esses dois direitos da personalidade. Os direitos referenciados desenvolvem uma relação simbiótica e derivam do mesmo instituto jurídico, qual seja o da privacidade. Pode-se, inclusive, dizer que a intimidade está inserida na vida privada como dois círculos concêntricos, sendo a intimidade o círculo de menor raio que o da vida privada.

A intimidade pode ser caracterizada por ser mais restrita, encontrando-se na esfera mais profunda do ser, onde somente o próprio indivíduo tenha acesso, tornando-se um espaço impenetrável por outros seres. É onde se guarda as fantasias, os desejos, os sonhos, dentre outras possibilidades que não podem ser compartilhadas com ninguém, além de si mesmo. É a esfera que compreende os assuntos mais secretos e que, devido a sua natureza extremamente reservada, não devem chegar ao conhecimento dos outros.

Nesse espaço íntimo, o indivíduo não sofre qualquer tipo de censura, exceto pela própria censura interna baseada na moral e no caráter de cada um. Poderá ter total liberdade de pensamento, ainda que seja de fato antijurídico ou ilícito, não está cometendo nenhum tipo de crime.

O direito à intimidade tem como base a legislação americana que defendia o direito de estar só, ampliando o seu conceito com o advento da Declaração Universal de Direitos Humanos que influenciou a Constituição Federal de 1988 a prever a intimidade como um direito da personalidade. Ainda, com o surgimento de novas tecnologias, o direito à intimidade passa a ser um dos pilares do direito privado, erguendo barreiras cada vez mais eficazes para a proteção da órbita individual.

Já o direito à vida privada possui uma conceituação mais ampla, que, além de conter todas as características da intimidade, pois esta encontra-se no âmbito daquela, incluindo os assuntos que o indivíduo leva a conhecimento de outras pessoas, mas que ainda assim ficam excluídos do resto da sociedade, sendo aspectos da vida que não são necessários e nem estão vinculados com o interesse público.

Caracteriza-se pelas relações externas ao ser no âmbito familiar, no trabalho, nas amizades, na correspondência, na economia particular, dentre outros, que apenas interessam aos indivíduos envolvidos na relação, desde que não afete a terceiros. É a possibilidade de compartilhar um segredo com alguém de sua confiança sem que o resto da sociedade sabia acerca do assunto.

Esses direitos não possuem a figura da retratação, pois, uma vez feridos os direitos da vida privada e da intimidade não é possível voltar ao *status quo antem*, mesmo que passível de indenização. Um segredo uma vez revelado, não há como se voltar atrás.

2.6.2. *Direito à honra*

Segundo o Dicionário Michaelis²⁴, honra pode ser definida como: “1. Sentimento que leva o homem a procurar, merecer e manter a condição pública. 2. Pundonor. 3. Consideração ou homenagem à virtude, ao talento, às boas qualidades humanas. 4. Probidade. 5. Fama, glória. 6. Celebridade. 7. Pessoa que por talento ou virtudes ilustra a classe, a instituição, o país a que pertence”.

Caracterizado como um direito da personalidade, o direito à honra é embasado na dignidade da pessoa humana e, dessa forma, inerente a sua própria condição.

Assim, a honra indicará a própria dignidade do ser, honestidade e probidade conforme seu modo de vida, podendo ser dividida em honra objetiva, com base na consideração dos outros indivíduos, e honra subjetiva, com base na consideração da própria pessoa.

Contudo, ainda que a pessoa esteja agindo em desconforme com seus preceitos ou com os preceitos sociais, o direito a honra não poderá ser desconsiderado, confirma afirma Andréa Neves Gonzaga Marques²⁵:

Entretanto, ainda que a conduta de determinado cidadão não esteja conforme a conduta que a sociedade ou a respectiva comunidade tenha adotado como parâmetro de honorabilidade ou probidade, ainda que se comporte de forma a não coadunar seus atos com sua dignidade, não há que desconsiderá-la.

Outrossim, ainda que o indivíduo tenha arruinado sua honra, ocorrendo a ameaça ou configurado a própria lesão a esse direito da personalidade, a dignidade da pessoa também será abalada não importando as circunstâncias do momento. Entretanto, o ser jamais poderá ser privado de sua dignidade, uma vez que enquadrada como um direito fundamental, cabendo ao Estado protegê-la sempre.

²⁴MICHAELIS. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. Editora Melhoramentos Ltda. 1998-2008 Disponível em: <http://http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/honra%20_980026.html>. Acesso em: 18 abr. 2016.

²⁵MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à honra**. Assessoria de Comunicação Social do TJDF, 05 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

2.6.3. Direito à imagem

O direito à imagem encontra-se no rol dos Direitos e Garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, elencado como um dos direitos da personalidade, sendo conceituado como a personalidade física de uma pessoa, os traços fisionômicos, o corpo, atitude, gestos, dentre outros.

Nessa mesma linha de pensamento, defende Carlos Roberto Gonçalves²⁶:

O direito à própria imagem integra, pois, o rol dos direitos da personalidade. No sentido comum, imagem é a representação pela pintura, escultura, fotografia, filme etc. de qualquer objeto e, inclusive, da pessoa humana, destacando-se, nesta, o interesse primordial que apresenta o rosto.

Assim como os demais direitos da personalidade, o direito à imagem é intransmissível. Contudo, essa característica se manifesta de forma relativa, pois, conforme já exposto, alguns direitos podem ser cedidos para o uso de terceiros por meio de remuneração pecuniária.

Dessa forma, a imagem jamais poderá ser vendida, renunciada ou cedida em definitivo, pois essa cessão de uso ocorre por tempo limitado e não será a titularidade desse direito da personalidade transferida para terceiro, será apenas uma licença de uso.

Com isso, pode-se afirmar que a imagem é um direito autônomo, pois, diferente dos demais direitos que necessitam de um dano para que seja configurada a lesão ou ameaça de lesão, nesse caso basta apenas o uso indevido da imagem, sem ter sido configurado a cessão de uso em favor do terceiro que está utilizando, para ser tal ato enquadrado como lesão a tal direito.

2.7 O superendividamento na perspectiva dos direitos da personalidade

²⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v, p. 193.

Os direitos da personalidade, como explanado, são inerentes ao ser e, por referida razão, devem ser protegidos em sua integralidade para que o indivíduo conviva em harmonia com a sociedade.

Esses direitos, contudo, estão sendo bastante lesionados na atualidade. A concessão de crédito facilitado ocasionou o surgimento de um novo fenômeno social, qual seja o superendividamento, que, no atual cenário político e financeiro mundial, tem obtido proporções drásticas.

O consumidor que se enquadra na situação de superendividado, como será exposto, é aquele que não possui condições de arcar com suas obrigações financeiras sem prejuízo da sua subsistência, resultando no imediato acúmulo de dívidas.

Indubitavelmente, o fenômeno social do superendividamento acarreta danos além da esfera econômica. Os prejuízos causados por referida situação, em alguns casos, atingem o âmago interno do indivíduo podendo afetar a dignidade da pessoa humana e os direitos inerentes à personalidade, tais como a honra, a imagem, vida pública e privada.

Com o objetivo de cumprir com as suas obrigações de cunho econômico, muitas vezes, o superendividado recorre a concessão de crédito facilitado, atitude que consolida o seu estado de sobreendividamento.

Em muitos casos, o acesso ao crédito torna-se algo necessário para suprir as necessidades básicas do indivíduo, não pressupondo que o consumidor seja irresponsável ou inconstante, mas que isso é necessário para gestão dos compromissos essenciais e para sustentabilidade do indivíduo e de sua família.

Diante disso, o resultado, na maioria das vezes, é a negativação do nome do consumidor, ou seja, seu nome é inscrito no cadastro dos bancos de dados das empresas de proteção ao crédito, constando como inadimplente e no rol dos maus pagadores.

Assim, o consumidor passa a ficar impossibilitado de realizar qualquer operação que seja necessária a análise de crédito, restando prejudicado na realização de atividades corriqueiras, pois encontra-se com o “nome sujo” no mercado.

A consequente perda do crédito, afeta a capacidade de manutenção e equilíbrio da vida familiar, seja no aspecto econômico, como também no aspecto

moral, social e psicológico, atingindo a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

Alguns consumidores tentam negociar as dívidas com as empresas credoras e até explicar a situação pela qual estão passando, buscando um maior prazo para realizar o pagamento.

Outras vezes, as próprias empresas procuram o devedor para fornecer facilidade no pagamento da dívida, como o parcelamento. Entretanto, ainda que a negociação seja procedente, as cobranças passam a ser realizadas constantemente.

Os credores além da negativação do nome do consumidor, buscam outros meios para que consigam ter o seu crédito quitado e utilizam-se de abusividade na cobrança, ainda que o Código de Defesa do Consumidor estabeleça a vedação de tal prática em seu artigo 42²⁷. Cartas de cobrança encaminhadas a residência do devedor, algumas vezes até mesmo ao seu local de trabalho, ou inúmeras ligações telefônicas, inclusive em horários não comerciais, passam a fazer parte da rotina do devedor, expondo-lhe a situações vexatórias.

Dessa forma, o superendividamento assume uma posição patológica, pois o indivíduo passa a ser submetido a situações de dor, sofrimento e angústia, além das implicações externas sociais. A sua honra e sua imagem perante o grupo social ao qual convive restam afetadas e, dessa forma, direitos da personalidade inerentes a condição humana e que são fundamentais para a convivência em sociedade restam lesionados.

A vida privada e a vida pública também são afetadas, pois o superendividado passa a ter um sentimento de culpa, vergonha e até mesmo de fracasso levando-o, em algumas situações, ao isolamento social.

Portanto, o superendividamento trata-se muito mais do que uma questão meramente econômica, pois a sua problemática abrange o ponto de vista social e jurídico, representando uma grande ofensa aos direitos da personalidade²⁸. Deve-se, portanto, por meio da normatização jurídica desse instituto, buscar meios de

²⁷ CDC: **Art. 42**. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

²⁸ MARTINEZ, Carolina Curi Fernandes. A tutela do consumidor superendividado e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2619, 2 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17312>>. Acesso em: 31 maio 2016.

prevenção e tratamento para os indivíduos superendividados, evitando, assim, que os direitos mencionados sofram lesões perante a sociedade.

3. O SUPERENDIVIDAMENTO NA ATUALIDADE: DA CONCESSÃO DE CRÉDITO AO SUPERENDIVIDADO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A sociedade contemporânea enquadra-se nos padrões consumeristas. Nesse diapasão, a obtenção de uma mercadoria passa a ser vista não só como um meio de se alcançar a satisfação de um desejo ou de uma necessidade, seja ela de cunho pessoal, coletivo ou familiar, mas também uma forma de identidade ou reconhecimento social do indivíduo²⁹.

O consumo passa a ser visto como um dos motores das relações sociais, refletindo as vicissitudes das condições econômicas, sociais e políticas na sociedade. Isso acaba tornando a aquisição de determinada mercadoria, em dado momento, como um meio de inserção sócio-simbólica e de distinção social.

Quando outras mercadorias assumem o posto de realizar a referida inserção, os consumidores são incitados a realizar novas aquisições, fazendo com que a máquina do mercado esteja em constante transformação e o consumo sempre em alta.

Esse incentivo ao consumo, na maioria das vezes, é visto como algo positivo que viabiliza a melhoria de vida do homem em determinada sociedade e contribui para o desenvolvimento social. Já em outras vezes, entretanto, tem-se como um mal do século. Gilles Lipovetsky³⁰ afirma que o consumo não consegue incluir todos os indivíduos de uma sociedade, alegando que “o problema é a exclusão, e não o consumo”.

A constituição dessa sociedade consumerista deve-se, em parte, pelo crescente da globalização que proporciona, cada dia mais, que pessoas tenham acesso aos diversos meios de comunicação e, com isso, sejam bombardeadas com publicidades de consumo.

Assim, além do crescimento da produção industrial, o consumo fez com que o sistema financeiro também tivesse que buscar meios para acompanhar esse

²⁹ HENNIGEN, Inês. Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social. **Rev. Mal-Estar Subj.**, Fortaleza, v. 10, n. 4, p. 1173-1202, dez. 2010. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151861482010000400006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 02 maio 2016.

³⁰ LIPOVETSKY, Gilles. **Sedução, publicidade e pós-modernidade**. Revista Famecos. Porto Alegre, RS, v. 1, n. 12, 2008. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/3062>>. Acesso em 02 maio 2016.

desenvolvimento estabelecendo, então, créditos aos consumidores e facilitando sua forma de obtenção.

3.1. A facilidade da concessão de crédito para o consumo

Essa facilidade de obtenção do crédito visando o consumo, no entanto, não foi recepcionada de logo pelas pessoas naturais, pois referidos empréstimos eram tidos como suspeitos. Apenas motivos de extrema relevância impulsionavam as pessoas a solicitarem dinheiro emprestado junto aos bancos, como em casos para a aquisição da casa própria, saúde ou educação³¹.

Somente com o advento do Plano Real, em 1994, estratégia utilizada pelo sistema financeiro para estabilizar a economia à época, foi que ocorreu uma concessão massiva de crédito para as famílias de baixa renda. Assim, uma quantidade significativa de pessoas passou a buscar o uso do crédito como meio para melhorar a qualidade de vida.

Junta-se ao fator citado, a implementação de uma política de estímulo ao crédito popular pelo governo do Presidente Lula, fazendo com que mais de 2 milhões de brasileiros transmutassem das classes D e E para a classe C³².

A concessão de crédito, além de possibilitar a inserção de uma maior quantidade de brasileiros ao mercado de consumo, permite o estabelecimento de uma sociedade mais igualitária, sendo o seu papel social, conforme art. 192, da Constituição Federal de 1988³³, *in verbis*:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

³¹ KILBORN, Jason J. *apud* LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 25.

³² BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Caderno de Investigações Científicas- Vol. 1. MARQUES Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília. Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2010. p. 53-54. Disponível em: < http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/Caderno_Superendividamento.pdf. > Acesso em: 02 mai. 2016.

³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03/05/2016.

Assim, a redução dos juros e os incentivos fiscais para a concessão do crédito, possibilita que muitos indivíduos possam adquirir bens que são indicadores de uma melhor qualidade de vida, além do referido crédito ser utilizado para o desenvolvimento de novos negócios.

Segundo Amilton Dalledone Filho³⁴, o crédito além de facilitar o acesso dos brasileiros ao mercado de consumo, também visa um equilíbrio na economia. Afirma que:

“...a economia não pode arrefecer, sob pena de comprometer a estabilidade alcançada a duras penas. [...] Por isso, o governo entendeu como necessárias algumas medidas para que a economia interna não arrefeça, como incentivar o consumo e o investimento através de subsídios fiscais e reduzir a taxa básica de juros, a Selic”.

Conseqüentemente, o crescimento do crédito atrelado ao do consumo obrigam as empresas a produzirem em maiores escalas e, com isso, aumenta a necessidade de mão de obra para a produção de mercadorias, ou seja, maior será o número de empregos. Maior o número de pessoas empregadas, maior também o poder de compra, resultando numa elevada melhoria no nível de vida da população³⁵.

Inúmeros são os fatores positivos do acesso ao crédito, entretanto, os fatores negativos estão se tornando cada vez maiores e preocupantes no cenário atual.

Os consumidores, muitas vezes, em busca de satisfazer uma necessidade real ou mesmo um desejo, acabam consumindo de forma compulsiva. A dificuldade de realizar compras à vista, acabam por justificar as compras a prazo para aproveitar uma promoção, pois, na mentalidade desses consumidores, o que vale é o preço baixo³⁶, pensamento que é alimentado pelo amplo acesso ao crédito.

³⁴ FILHO, Amilton Dalledone. **As conseqüências do crédito facilitado**. Gazeta do Povo. 17 jul. 2012. Disponível em < <http://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/as-consequencias-do-credito-facilitado-3fuiq16pt4yxaqdkbdiopu632>> Acesso em 06 maio 2016.

³⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Caderno de Investigações Científicas- Vol. 1. MARQUES , Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília. Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2010. p. 53-54. Disponível em: <http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/Caderno_Superendividamento.pdf> Acesso em: 06 maio 2016.

³⁶ FILHO, Amilton Dalledone. **As conseqüências do crédito facilitado**. Gazeta do Povo. 17 jul. 2012. Disponível em < <http://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/as-consequencias-do-credito-facilitado-3fuiq16pt4yxaqdkbdiopu632>> Acesso em 06 maio 2016.

Em alguns casos, os consumidores “leigos”, com pouca educação para o consumo ou informação, são atraídos pelas facilidades de acesso a esse crédito, pois muitos bancos e empresas financiadoras concedem empréstimos com uma taxa de juros baixa e com um parcelamento em vários meses, além das operadoras de cartões de créditos que possibilitam que as mercadorias sejam pagas meses depois de sua aquisição. Dessa forma, cria-se uma situação de endividamento, onde o passivo financeiro do indivíduo passa a ser maior que o seu ativo financeiro, impossibilitando a capacidade de honrar com os compromissos³⁷.

Outra facilidade que aumenta o número de superendividados é a concessão de crédito consignado, após a Lei nº 10.820 de 17 de dezembro de 2003. Esse tipo de crédito enquadra-se como um empréstimo com pagamento indireto cujas parcelas, que podem durar até 6 anos, são descontadas diretamente da folha de pagamento da pessoa física, comprometendo até 30% do seu salário.

Essa modalidade de crédito possui menores taxas de juros e a sua concessão ocorre sem a devida consulta aos órgãos de inadimplentes e de proteção ao crédito, o que a torna bastante atrativa.

Arelado a esse fator, em setembro de 2014, os idosos passaram a ter acesso ao crédito consignado, por meio da Lei nº 10.953, sendo as parcelas dos empréstimos descontadas dos seus benefícios junto ao INSS³⁸.

A maioria dos aposentados e pensionistas possuem baixa escolaridade e por isso não conseguem mensurar o reflexo desses empréstimos em seus benefícios, muitos sequer sabem o que significa juros. Entre os motivos para se endividarem, desponta como principal a ajuda a familiares, em geral filhos e netos, a aquisição de medicamentos para uso pessoal e, na tentativa de satisfazer suas necessidades ou o de familiares, são levados ao erro na compra de produtos a prazo.

Esse desejo de obter produtos e serviços a todo custo, faz com que os indivíduos acabem por comprometer boa parte da sua renda e, em alguns casos chegando a comprometer a subsistência da pessoa e de sua família, sendo essa

³⁷ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. rev. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

³⁸ SASSE, Cintia. **O lado ruim do acesso facilitado ao crédito**. Jornal do Senado. Caderno Cidadania, 03 set. 2013. Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2013/09/03/o-lado-ruim-do-acesso-facilitado-ao-credito>> Acesso em: 15 mai. 2016.

uma das consequências da democratização do crédito, conforme Cláudia Lima Marques³⁹. O uso indiscriminado do crédito acaba gerando um acúmulo de dívidas que comprometem a saúde financeira doméstica e o bem-estar físico e mental do indivíduo⁴⁰.

O brasileiro passou a comprometer parcela bem maior dos seus rendimentos com o objetivo de realizar o pagamento de suas dívidas e as famílias superendividadas já perfazem uma parcela de 9%, segundo informa o Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁴¹.

Já em pesquisa realizada pelo Banco Central é possível constar que “...cada brasileiro deve cerca de 42% da soma dos salários de um ano inteiro [...] pessoas físicas devem quase R\$ 716 bilhões aos bancos em operações simples [...] até financiamentos longos”.

Outra facilidade de acesso ao crédito que gera um aumento no nível de endividamento é o crescimento acelerado de indivíduos que utilizam de cartão de crédito⁴². De acordo com estudos da Associação Brasileira das Empresas de Cartão de Crédito e Serviços (ABECS) o número de cartões de créditos no mercado atingiu o patamar de 119 milhões de unidades, em 2000, chegando a atingir o patamar de 413 milhões unidades em 2007. A associação informa ainda que o montante de crédito requerido pelos consumidores, ocasião em que passaram a pagar apenas o

³⁹ MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006, p. 256. (Coleção Biblioteca Direito do Consumidor, vol. 29).

⁴⁰ KUNKEL, Franciele Inês Reis; VIEIRA, Kelmara Mendes; POTRICH, Ani Caroline Grigion. Causas e consequências da dívida no cartão de crédito: uma análise multifatores. **Revista de Administração**, [S.l.], v. 50, n. 2, p. 169-182, jun 2015. ISSN 1984-6142. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rausp/article/view/102884>>. Acesso em: 06 maio 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.5700/rausp1192>.

⁴¹ Portal Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. **Superendividamento: uma realidade para mais de 9% dos brasileiros**. 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Rádio/Superendividamento:-uma-realidade-para-mais-de-9%-dos-brasileiros>. Acesso em: 06 maio 2016.

⁴² KUNKEL, Franciele Inês Reis; VIEIRA, Kelmara Mendes; POTRICH, Ani Caroline Grigion. Causas e consequências da dívida no cartão de crédito: uma análise multifatores. **Revista de Administração**, [S.l.], v. 50, n. 2, p. 169-182, jun 2015. ISSN 1984-6142. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rausp/article/view/102884>>. Acesso em: 06 maio 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.5700/rausp1192>.

mínimo da fatura e financiar o restante à juros exorbitantes, triplicou de R\$ 48,4 milhões, no ano 2000, para R\$ 151,2 milhões no ano de 2006⁴³.

Não se pode atribuir culpa exclusiva do consumidor para o seu estado de endividado. O endividamento depende do acesso ao crédito, sendo também responsabilidade do credor, dependendo do estímulo e do incentivo para o consumo desenfreado do crédito ao qual o consumidor é submetido, ou, em muitos casos, torna-se vítima de uma força maior social, como por exemplo uma recessão ou uma crise que ocasione uma onda de desemprego⁴⁴.

A publicidade também possui uma forte contribuição para o aumento desenfreado desse fenômeno social. Muitas propagandas de empresas que fornecem crédito facilitado contam com a presença de atores e atrizes renomados que, ao estimularem o acesso ao crédito, acabam atingindo os consumidores mais vulneráveis. No entanto, não repassam informações importantes, como o valor dos encargos, o limite de renda ou a consequência do pagamento mínimo⁴⁵.

Assim, percebe-se que esse estado de sobre-endividamento é um fenômeno complexo e que encontra relação intrínseca com essa facilidade de concessão de crédito para consumo. Faz-se necessário que o Estado realize medidas por meio de ações visando a prevenção, o tratamento e o controle do superendividamento.

Claudia Lima Marques⁴⁶, afirma:

(...) o direito brasileiro está sendo chamado a dar uma resposta justa e eficaz a esta realidade complexa, principalmente se devemos distinguir superendividamento de pobreza em nosso País. A massificação do acesso ao crédito, que se observa nos últimos 5 anos - basta citar os novos 50

⁴³ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Caderno de Investigações Científicas- Vol. 1. MARQUES Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília. Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2010. p. 53-54. Disponível em: < http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/Caderno_Superendividamento.pdf. > Acesso em: 06 mai. 2016.

⁴⁴ LOPES, José Reinaldo de Lima Lopes. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. **Revista de informação legislativa**, v. 33, n. 129, jan./mar. 1996, p. 111. Disponível em < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176377>>. Acesso em: 08 maio 2016.

⁴⁵ ROCHA, Amélia Soares da; FREITAS, Fernanda Paula Costa de. **O superendividamento, o consumidor e a análise econômica do Direito**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/16949>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

⁴⁶ MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006, p. 260. (Coleção Biblioteca Direito do Consumidor, vol. 29).

milhões de clientes bancários! -, a forte privatização dos serviços essenciais e públicos, agora acessíveis a todos, com qualquer orçamento, mas dentro das duras regras do mercado, a nova publicidade agressiva sobre o crédito popular, a nova força dos meios de comunicação de massa e a tendência de abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com descontos em folha de aposentados, pode levar o consumidor e sua família a um estado de superendividamento.

Por fim, o superendividamento não se trata apenas de uma questão de descontrole financeiro vivido por um indivíduo, e sim de algo que atinge toda a sociedade, tanto no aspecto social como jurídico, condenando pessoas à exclusão social e a uma existência indigna, pois, muitas vezes, passam a sofrer restrições que afetam a sua qualidade de vida. Esse fato também acaba gerando consequências negativas para a economia, pois o consumidor passa a ter um menor poder de compra e a não mais investir em novos negócios.

3.2 Análise do fenômeno do superendividamento

O superendividamento deixou de ser analisado como um fenômeno individual e passou a ser um fato inerente à vida em sociedade. O endividamento torna-se cada vez mais comum na atualidade. Para que seja possível que uma pessoa adquira bens e serviços, essenciais ou não, é necessário a prática do consumo atrelado ao crédito, caracterizando as duas faces de uma mesma moeda⁴⁷.

Esse fenômeno social decorre da falência do consumidor. O indivíduo passa a não ter recursos financeiros para arcar com seus compromissos econômicos, seja por casos fortuitos ou até mesmo por casos de consumo desenfreado, encontrando-se em estado de insolvência, pois suas dívidas aumentam frente aos seus rendimentos⁴⁸. Isso ocasiona o surgimento de uma nova “política” de endividamento que trata essa situação de insolvência dos consumidores como uma oportunidade de lucro para o sistema financeiro⁴⁹.

⁴⁷ MARQUES, Cláudia Lima. Mais atenção ao Superendividamento. **Revista do Idec**, n. 92, set./2005, p. 44.

⁴⁸ BOLADE, Geisianne Aparecida. **O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social**. Disponível em: < <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima8/9-O-Superendividamento-do-Consumidor-como-um-Problema-Juridico-Social.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2016.

⁴⁹ MARQUES, Cláudia Lima. Mais atenção ao Superendividamento. **Revista do Idec**, n. 92, set./2005, p. 44.

Segundo conceitua Cláudia Lima Marques⁵⁰, o superendividamento pode ser definido como:

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.

Assim, o superendividamento caracteriza-se pela impossibilidade do devedor pagar o conjunto de suas dívidas, ou quando há uma ameaça, presente ou futura, que comprometa o pagamento quando as dívidas tornarem-se exigíveis⁵¹.

O Senado Federal elaborou o Projeto de Lei nº 283/2012⁵² que, em seu art. 54-A, § 1º, altera o Código de Defesa do Consumidor com o intuito de estabelecer um regramento para a prevenção e o tratamento do superendividado, trazendo a seguinte definição:

Art. 54-A, § 1º: § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Além de um artigo de lei que defina do que se trata o superendividado, Cláudia Lima Marques afirma ser necessário a elaboração de regras específicas sobre os deveres de boa-fé, informação, cuidado e cooperação para evitar o aumento desse fenômeno social⁵³. O controle da publicidade e da informação sobre

⁵⁰ MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006, p. 256. (Coleção Biblioteca Direito do Consumidor, vol. 29).

⁵¹ MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. **Regular o sobreendividamento**. In Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça (org.), Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 82. Disponível em: < <http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/sections/informacao-e-eventos/anexos/prof-doutora-maria/downloadFile/file/MMLM.pdf?nocache=1210675423.37>>. Acesso em: 09 mai. 2016.

⁵² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal n. 283/2012**, 03 de agosto de 2012. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: < <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=182356&tp=1>>. Acesso em: 09 mai. 2016.

⁵³ LEITE, Marcello Alvarenga. **O superendividamento do consumidor de crédito**. Curso de Constitucional – Normatividade Jurídica. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 11, p. 150-159.

o crédito, facilitando o direito de arrependimento do consumidor, são alguns exemplos que a autora cita como medidas preventivas do superendividamento do consumidor.

Essa normatização é justificada, pois tem como principal intuito o reforço de direitos do consumidor à informação, transparência, lealdade, bem como de cooperação nas relações de crédito.

Portanto, a citada proposta tem o objetivo não de reformar o Código de Defesa do Consumidor, mas sim de atualizá-lo em decorrência do maior acesso de brasileiros ao crédito, produtos e serviços, buscando que o fornecedor repasse informações precisas e elucidadas ao consumidor para que ele seja capaz de refletir acerca da real necessidade e o uso mais adequado do crédito.

Para que seja possível uma tutela jurídica desse novo fenômeno social, é necessário que sejam criados parâmetros para identificação do consumidor superendividado e também para que o operador do Direito seja capaz de estabelecer a real necessidade de uma proteção jurídica diferenciada ao indivíduo enquadrado na situação de superendividamento⁵⁴, evitando, dessa forma, que seja gerado um paternalismo exacerbado ao mais fraco, ficando claro quais devedores são aptos a serem beneficiados por essa tutela⁵⁵.

3.3 Elementos essenciais ao superendividado

Alguns elementos essenciais para a caracterização do fenômeno do superendividamento são: 1. que o devedor seja enquadrado como pessoa natural; 2. que a relação de consumo seja baseada na boa-fé; 3. que as dívidas em questão não sejam de natureza profissional, e sim de cunho pessoal; 4. que o credor possua impossibilidade manifesta de arcar com os seus compromissos financeiros; e 5. que as dívidas sejam vencidas e vincendas.

Com a presença de tais elementos é possível determinar os casos que são passíveis de uma tutela jurídica diferenciada pelo Estado.

⁵⁴ SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação**. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/36>. Acesso em: 10 mai. 2016.

⁵⁵BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. apud SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação**. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/36>. Acesso em: 10 mai. 2016.

3.3.1 O consumidor como pessoa-natural

O fenômeno do superendividamento não atinge a todos os tipos de consumidores. Adota-se um conceito mais restrito do que o usado pelo Código de Defesa do Consumidor, pois não tutela a pessoa jurídica⁵⁶. Exclui-se o profissional liberal, o produtor, o fabricante e pessoas jurídicas em geral,⁵⁷ uma vez que já existe atualmente previsão legal acerca da recuperação judicial e da falência das empresas, em conformidade com a Lei nº 11.101/2005.

A relação consumerista em questão abrange, então, pessoa física ou natural que se utiliza do crédito em excesso para a aquisição de produtos ou serviços como destinatária final, chegando ao ponto de não poder mais arcar com suas responsabilidades e se tornando inadimplente, tendo que acionar a máquina judiciária na tentativa de estabelecer uma negociação da dívida com o credor⁵⁸.

3.3.2 Boa-fé na relação consumerista

Outro requisito essencial para se caracterizar o superendividado é que a relação contratual seja embasada na boa-fé objetiva, tratando-se de uma regra de conduta expressa no Código Civil⁵⁹. Essa regra vai além do manifesto estado de ânimo do consumidor ou da boa-fé subjetiva, abrangendo um comportamento leal, cooperativo, fundado na honestidade e na transparência, que devem se fazer presente em todas as relações jurídicas de consumo⁶⁰.

⁵⁶ CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). **Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 329.

⁵⁷ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito Econômico-Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor, 2010, p. 22.

⁵⁸ MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito Econômico-Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor, 2010, p. 22.

⁵⁹ CC/02: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

⁶⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 39-40.

O Código de Defesa do Consumidor⁶¹, em seu artigo 4º, inciso III, preceitua que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores

Dessa forma, a boa-fé é considerada como um princípio basilar e que deve ser respeitado de forma bilateral, tanto pelo consumidor, como pelo fornecedor, visando manter o equilíbrio na relação contratual.

Para Cláudia Lima Marques, a boa-fé objetiva seria como "...uma atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes"⁶².

Seguindo esse mesmo posicionamento, Rizzato Nunes⁶³ afirma que a boa-fé, conforme a definição estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, é enquadrada como uma regra de conduta, devendo as partes agirem com honestidade e lealdade, visando o estabelecimento de um equilíbrio da relação contratual.

Além disso, por se tratar de uma regra bilateral, será papel do fornecedor observar além de seus interesses, também os interesses do consumidor, estabelecendo, então, o dever de cautela nas relações contratuais. A liberdade

⁶¹ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei 8.078 de 11/09/90. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 19 maio 2016.

⁶² MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006. (Coleção Biblioteca Direito do Consumidor, vol. 29).

⁶³ NUNES, Luis Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 4ªed., p. 605, São Paulo: Saraiva, 2009.

contratual exercida de forma temerária, não sendo analisadas as reais condições do consumidor e a possibilidade de inadimplência, viola os princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana, conforme os ensinamentos de Carpena e Cavallazzi⁶⁴.

Assim, a presunção da existência da boa-fé nas relações contratuais não poderá ser afastada. Contudo, uma vez comprovada a falta desse princípio, o Estado não poderá auxiliar o superendividado, pois falta ao indivíduo requisito de admissibilidade para ser enquadrado no referido fenômeno social.

3.3.3 Dívidas de natureza pessoal

A insolvência do consumidor superendividado deverá decorrer da inadimplência das suas obrigações financeiras de cunho pessoal. Ou seja, o indivíduo contrai dívidas, as quais não poderá pagar, para aquisição de produtos ou serviços, necessários ou não, para uso próprio ou de sua família, sendo enquadrado como destinatário final da relação de consumo.

Não serão englobadas as dívidas contraídas de natureza profissional, pois além de já existir instituto jurídico que tutela a inadimplência e a falência das empresas, o tratamento ao superendividado está restrito às dívidas de consumo pessoal⁶⁵.

3.3.4 Impossibilidade manifesta de pagar dívidas vencidas e vincendas

Não é possível delimitar um valor mínimo para enquadrar o indivíduo como superendividado pela lei⁶⁶, pois a sua situação financeira pressupõe a total impossibilidade manifesta de arcar com as obrigações financeiras vencidas ou vincendas, independente de qual seja o valor, ou seja, seu conjunto de dívidas

⁶⁴ CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: propostas para um estudo empírico e perspectivas de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 337.

⁶⁵ SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação**. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/36>. Acesso em: 10 mai. 2016.

⁶⁶ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2012.

deflagra uma incapacidade geral, de modo que a sua situação não se enquadra mais como um mero descumprimento momentâneo de suas obrigações⁶⁷.

Faz-se necessária uma análise de cada caso para constatar a situação de superendividamento, devendo-se apreciar o conjunto de recursos do endividado fazendo uma ponderação entre o passivo e o ativo do núcleo familiar, o patrimônio imobiliário, contabilizar os gastos com as necessidades básicas do indivíduo e de sua família⁶⁸, após todos esses atos, caso o resultado seja negativo, passivo maior que o ativo, resta caracterizado a impossibilidade geral de adimplemento das dívidas e, assim, o superendividamento⁶⁹.

3.4 Classificação do superendividamento

O superendividado pode ser classificado em dois grupos: passivo e ativo e esse último grupo ainda é subdividido em ativo consciente e inconsciente. Essa classificação visa ultrapassar a esfera do endividamento e retirar a culpa exclusiva do tomador de crédito por não conseguir cumprir com o estipulado em contrato⁷⁰.

Além disso, essa divisão possui a finalidade de diferenciar os casos que merecem a tutela jurídica para reestabelecer o consumidor financeiramente daqueles casos que são caracterizados como fraudes ao consumo.

O superendividado passivo é o caso do consumidor que adentra nessa condição por motivos alheios a sua vontade, externos e imprevistos, não necessariamente caracterizado pela falta de capacidade de gerir o seu patrimônio ou por má-fé.

⁶⁷ VIEGAS, Thaís Emília de Sousa; MARTINS, Tereza Lisieux Gomes. **Sociedade de consumo e superendividamento: uma discussão sobre a proposta de alteração do Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=72fa288df9f22f71>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

⁶⁸ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 119.

⁶⁹ SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação**. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/36>. Acesso em: 10 mai. 2016.

⁷⁰ MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006. (Coleção Biblioteca Direito do Consumidor, vol. 29).

Cláudia Lima Marques afirma que esse tipo de superendividamento pode ser ocasionado por um “acidente da vida como desemprego, redução de salários, divórcio, doenças, nascimentos, acidentes, mortes”. Por encontrar-se o indivíduo mais vulnerável, na maioria das vezes, opta pelo uso do crédito visando sanar a sua necessidade, sendo alvo fácil para os abusos dos agentes econômicos⁷¹. É esse grupo de devedores que são os principais destinatários da tutela estatal.

Já o superendividado ativo é decorrente da acumulação excessiva de dívidas, voluntariamente, e pela má gestão financeira, na qual as despesas são maiores que a capacidade de adimplir.

No ativo consciente, no sentido lato, o indivíduo tem plena consciência de que não será capaz de honrar com as suas obrigações financeiras e que não possui a intenção de reembolsar a dívida no momento do seu vencimento, mas, ainda assim, acaba por contrair mais despesas. Agindo de má-fé, sabe que não terá meios de executar suas dívidas, enganando o credor desde o momento do firmamento do contrato de crédito⁷².

Esse grupo não deverá ser beneficiado pela tutela estatal, uma vez que não há presente na relação contratual o requisito essencial, qual seja a boa-fé objetiva do consumidor. Não devendo nem ser enquadrado como superendividado⁷³.

O ativo inconsciente é caracterizado pelo comportamento impulsivo do consumidor, pois, devido à falta de prudência, ocasiona um mau gerenciamento dos seus gastos. Muitas pessoas desejam um padrão de vida mais elevado daquele que realmente tem condições de ter e, cedendo aos estímulos de consumo e devido a uma inaptidão em administrar o orçamento familiar, adquirem dívidas que muitas vezes não serão capazes de pagar⁷⁴.

Nesse caso, será necessário realizar uma análise mais detalhada da situação financeira do consumidor para saber se agiu de má-fé e se será beneficiado pela tutela jurídica do superendividado.

⁷¹ SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012.

⁷² SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012.

⁷³ CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, p. 130-140, 2000, p.130.

⁷⁴ KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 65, p. 63-102, jan/mar. 2008, p. 72.

Na maioria dos casos de ativo inconsciente não há o elemento má-fé, pois quando o indivíduo assume dívidas tem o ânimo de quitá-las, mas, por impulsividade, acaba assumindo mais obrigações financeiras do que seus rendimentos realmente podem suportar⁷⁵.

Na prática, torna-se muito difícil diferenciar o superendividado ativo consciente do inconsciente no caso concreto para o consumidor ser beneficiado ou não pela tutela jurídica estatal. Para isso é necessária uma análise da existência da boa-fé, o que para o caso de superendividado ativo inconsciente acaba dependendo da discricionariedade do julgador⁷⁶.

3.5 Consequências na atualidade

O aumento alarmante do número de superendividados na sociedade atual faz com que o consumidor, que se encontra em estado de insolvência por não ter condições de cumprir com suas obrigações financeiras, seja retirado do mercado de consumo.

O consumidor passa a não ter mais poder de compra, uma vez que todo o dinheiro que ganha é revestido para realizar o pagamento dos credores, diminuindo consideravelmente a sua produtividade e a sua atuação empreendedora⁷⁷.

Conseqüentemente, referida situação atinge diretamente o desenvolvimento da economia, tendo em vista que esse estado do consumidor faz com que reduza a circulação de mercadorias e serviços, diminuindo a produtividade das empresas.

Além disso, o endividamento do consumidor não é apenas relacionado a necessidade ou o simples desejo de obter certa mercadoria, mas, em alguns casos,

⁷⁵ BOLADE, Geisianne Aparecida. **O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social**. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima8/9-O-Superendividamento-do-Consumidor-como-um-Problema-Juridico-Social.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2016.

⁷⁶ SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação**. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/36>. Acesso em: 10 mai. 2016.

⁷⁷ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Caderno de Investigações Científicas- Vol. 1. MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília. Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2010. p. 8. Disponível em: <http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/Caderno_Superendividamento.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2016.

é relacionada a subsistência do indivíduo e de sua família. Muitos consumidores se endividam para pagar despesas essenciais e indispensáveis para a manutenção diária, afirma José Reinaldo de Lima Lopes⁷⁸.

O superendividamento não atinge somente a condição financeira do consumidor, mas também pode atingir a sua estrutura familiar e o seu estado psíquico. Muitos são os casos de brigas familiares decorrentes das inúmeras dívidas, chegando até mesmo a ocasionar divórcios de casais e desentendimentos entre pais e filhos. Casos de depressão, doenças, de alcoolismo e de suicídios tornam-se mais corriqueiros em meio ao superendividados⁷⁹.

Segundo aponta Cláudia Lima Marques⁸⁰, esse fenômeno é “...fonte de tensões no seio da célula familiar que muitas vezes acarreta o divórcio, agravando a situação de endividamento. Ele pode conduzir as pessoas superendividadas a evitar despesas de tratamentos, mesmo essenciais, ou ainda a negligenciar a educação dos filhos. E na medida em que a situação é tal, que a moradia não pode ser assegurada, é dado um passo na direção da exclusão social”.

Assim, percebe-se que não se trata apenas de um fenômeno que atinge a dimensão econômica e jurídica, mas sim que vai além dessas esferas, pois ocasiona a exclusão social do indivíduo e sua marginalização diante da sociedade, assumindo contorno psicossocial.

Dessa forma, a necessidade de combater o aumento desse fenômeno torna-se uma realidade cada vez mais presente para muitos países que estudam meios para regular esse instituto jurídico e adotam medidas de prevenção e tratamento.

⁷⁸ LOPES, José Reinaldo de Lima. Prefácio. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 5-9.

⁷⁹ LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 42.

⁸⁰ BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Caderno de Investigações Científicas- Vol. 1. MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília. Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2010. p. 10. Disponível em: <http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/Caderno_Superendividamento.pdf> Acesso em: 15 mai. 2016.

4. A PROTEÇÃO AO SUPERENDIVIDADO: DIREITO COMPARADO E O TRATAMENTO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O superendividamento além de ser uma questão econômica, trata-se de uma questão social e jurídico que já vem sendo tutelada por muitos países na busca de proteger e tratar os indivíduos que se encontram nessa situação.

Após a crise financeira mundial de 2008, dois institutos jurídicos passaram a se destacar acerca do tratamento desse fenômeno social, o modelo americano e o modelo francês, sendo, inclusive, forte influência no ordenamento jurídico brasileiro na busca de sanar as lacunas na legislação e na produção de uma lei específica para tutelar o instituto jurídico.

4.1 Bases para a normatização do superendividamento: modelo americano *versus* modelo francês

A insolvência ou falência de pessoa natural possui uma vertente mais humanitária diferente da falência de pessoa jurídica, que possui uma preocupação de cunho econômico.

A primeira, visa que pessoas enquadradas como leigas, pois tomaram decisões pautadas em informações limitadas⁸¹ ou que agiram por impulso, possam realizar o pagamento de suas dívidas de forma que não comprometam a sua própria subsistência e de suas famílias e, ainda, que seja possível realizarem as suas necessidades básicas⁸². Dessa forma, seriam capazes de arcar com suas obrigações financeiras e sair desse estado de sobreendividamento.

Pelas inúmeras vantagens do sistema de falência, tais como incentivo ao crédito responsável, distribuição mais eficiente dos prejuízos, redução de custos de cobrança, dentre outros⁸³, a doutrina tem como base dois modelos de insolvência do

⁸¹ LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 55.

⁸² LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 54.

⁸³ THE WORLD BANK. **Report on the treatment of the insolvency of natural persons**. 2012. Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/INTGILD/Resources/WBInsolvencyOfNaturalPersonsReport_01_11_13.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2016.

superendividado, que também pode ser enquadrado como falência da pessoa natural, sendo o modelo americano e o modelo francês.

O primeiro modelo que trata da insolvência de pessoa natural, usado por países como Estados Unidos, Inglaterra, Canadá e Austrália, é o modelo *fresh start*. Esse modelo estabelece dois tipos de tratamento ao consumidor superendividado que são encontrados no Código de Falências Americano⁸⁴, em seus capítulos 07 e 13.

O capítulo 7 do referido código trata da liquidação das dívidas, concedendo uma espécie de perdão quando não há bens do consumidor que possam ser liquidados. Caso o devedor possua bens, o Estado estabelece um valor de isenção. Os bens que se encontram abaixo desse valor permanecem com o devedor, ao passo que aqueles bens que ultrapassem esses limites são liquidados.

O referido capítulo, no entanto, prevê exceções a esse perdão das dívidas não beneficiando o consumidor que agiu de maneira fraudulenta ou quando suas dívidas são de natureza que não podem ser perdoadas.

Já o capítulo 13, prevê um plano de pagamento, que pode durar até três anos, onde o consumidor se compromete a realizar o pagamento de parte das dívidas. Esse tipo de procedimento permite que os devedores protejam seus bens que estão acima do limite de isenção estabelecido pelo Estado que seriam liquidados para os pagamentos de suas dívidas.

No modelo *fresh start* não é necessário que o consumidor esteja realmente em estado de insolvência, pois não se exige que o seu passivo seja maior que o seu ativo, basta que se encontre com dificuldade de pagar suas dívidas, sendo referido direito acessível a todas as classes sociais⁸⁵. Por isso, esse modelo é como um recomeço para o consumidor, pois pode voltar a ser ativo economicamente, sem se preocupar com suas antigas dívidas.

O modelo americano de insolvência ou falência de pessoa natural acaba sendo mais complexo, pois, por ter duas formas de tratamento e permitir que o

⁸⁴ Bankruptcy Code. Disponível em: <http://uscode.house.gov/download/pls/Title_11.txt>. Acesso em: 01 jun. 2016,

⁸⁵ LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 106.

devedor escolha a forma que melhor lhe convém, poderá gerar dúvidas e tornar o consumidor mais vulnerável.

Em 2005, foi aprovada uma lei que modificou o processo de escolha entre os dois procedimentos. O consumidor passará por uma análise para dizer qual o melhor procedimento, verificando sua capacidade de reembolso e, dessa forma, tornando a falência mais dificultosa.

Assim, percebe-se que esse modelo americano possui uma preocupação voltada para a economia, não havendo uma preocupação em prevenir o superendividamento, e sim fazer com que o devedor retorne ao mercado de consumo⁸⁶.

Já o modelo francês de insolvência ou falência de pessoa natural, visa solucionar o problema social do superendividamento ocasionado pelo aumento do crédito para o consumo e por casos fortuitos, dividindo a responsabilidade para tal entre o Estado e os credores⁸⁷.

O principal objetivo é recuperar a dignidade do consumidor, tendo em vista que é a parte mais fraca na relação consumerista, assumindo uma visão mais humanista da situação e da forma de prevenir e tratar esse fenômeno social.

O *Code de la Consommation* prever, inicialmente, uma tentativa administrativa de conciliação entre as partes de forma amistosa realizada pela Comissão de Superendividamento dos Particulares. Caso a conciliação seja positiva, a comissão passa a estudar o melhor plano de pagamento entre o devedor e o credor, no prazo máximo de dez anos, de acordo com o estado de endividamento do consumidor.

Esse plano de pagamento visa estabelecer um parcelamento das dívidas do indivíduo com a redução de juros e com parcelas que sejam possíveis de adaptar à realidade econômica do consumidor de forma a não implicar na utilização do valor mínimo necessário para a sua subsistência ou para a de sua família⁸⁸.

Caso a conciliação seja negativa, segue-se para a fase judicial que irá adotar procedimentos distintos, conforme o nível de endividamento do consumidor.

⁸⁶ POSNER, Eric. *apud* LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 126.

⁸⁷ LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 127.

⁸⁸ LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 93.

Nessa fase, a comissão irá indicar ao magistrado as melhores condições para solucionar o problema de insolvência.

Se o caso for de um superendividamento “simples”, quando o consumidor possui condições de arcar com suas dívidas, bastando uma organização do seu financeiro, o juiz irá adotar medidas ordinárias, previstas no código francês, tais como a prorrogação dos pagamentos das dívidas e a redução das taxas de juros.

Já no caso do devedor não possuir bens ou recursos para realizar o pagamento de suas dívidas, estará totalmente em estado de insolvência e, diante dessa situação, o juiz poderá realizar medidas extraordinárias.

Uma dessas referidas medidas, que deverá ser a primeira a ser implementada no caso concreto pelo magistrado, trata-se de uma suspensão temporária dos débitos do consumidor, sendo chamada de moratória.

Essa suspensão ocorrerá durante o prazo máximo de dois anos e se nesse período o indivíduo conseguir melhorar sua condição financeira, a Comissão de Superendividamento de Particulares irá recomendar que o juiz passe a adotar algumas das citadas medidas ordinárias.

No caso da situação financeira permanecer como estava inicialmente ou até mesmo piorar, a comissão irá indicar que o magistrado conceda o perdão parcial das dívidas do consumidor e, assim, parte do seu passivo estará liberado.

Contudo, ainda que o modelo francês tente melhorar a condição dos superendividados que se encontram em níveis mais graves, apenas o perdão parcial e o parcelamento das dívidas não são capazes de melhorar a condição financeira do consumidor.

Em alguns casos, se faz necessário o perdão total e imediato das dívidas para que o consumidor possa se restabelecer economicamente, sendo referido procedimento adotado pelo direito francês no ano de 2003, ao entrar em vigor a “Lei Borloo”⁸⁹, que concedia uma segunda chance para o consumidor.

4.2 A regulamentação do superendividamento pela legislação brasileira e o Projeto de Lei nº 283/2012

⁸⁹Lei

Borloo.

Disponível

em:<<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000428979>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

Atualmente, no âmbito jurídico brasileiro não há, em vigor, uma regulamentação de forma específica acerca do fenômeno social do superendividamento.

Contudo, há um projeto de Lei nº 283⁹⁰, de 11 de setembro de 2012, de autoria do Senador José Sarney, que já foi remetida para a Câmara dos Deputados, visando disciplinar o crédito de consumo e dispor acerca da prevenção e tratamento do consumidor superendividado.

Esse projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, visando aperfeiçoar a disciplina sobre a disponibilidade de crédito ao consumidor e estabelecer mecanismos de prevenção e tratamento, no âmbito extrajudicial e judicial, do instituto do superendividamento, buscando uma maior proteção ao indivíduo que encontra-se nesse estado de insolvência, visando garantir o mínimo existencial para a sua subsistência dentro dos limites da dignidade da pessoa humana.

A explicação para esse projeto de lei, de acordo com o Senador José Sarney, consiste em “estabelecer como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação das dívidas, entre outras medidas”⁹¹.

Essas modificações buscam minimizar os efeitos do superendividamento no mercado e na sociedade brasileira. Com base no direito de defesa do consumidor estabelecido na Constituição, busca reforçar os direitos de informação e transparência que devem pautar as relações consumeristas que envolvem crédito.

O direito à informação, já previsto no Código de Defesa do Consumidor, torna-se mais amplo no artigo 54-B do projeto, pois será de responsabilidade do fornecedor repassar para o consumidor todas as informações obrigatórias, no início do instrumento contratual, de maneira clara e visível ao indivíduo para que ele possa analisar as condições e a real necessidade de obtenção do crédito. Atrelado a esse

⁹⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal n. 283/2012**, 03 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773?o=c>>. Acesso em: 03 jun. 2016.

⁹¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal n. 283/2012**, 03 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773?o=c>>. Acesso em: 03 jun. 2016.

fator, ainda será concedido ao consumidor um prazo de sete dias em que poderá desistir do contrato sem necessidade de uma motivação, colocando em prática o seu direito de arrependimento.

Além disso, o artigo 54-D estabelece que o fornecedor deverá esclarecer a modalidade de crédito que está sendo contratada e advertir o consumidor acerca de todas as consequências de um eventual inadimplemento. Com isso, no artigo 54-C, o projeto de lei veda que o fornecedor realize o assédio de consumo aos consumidores vulneráveis, tais como analfabetos ou idosos.

O projeto estabelece a prática do crédito responsável atrelado a uma publicidade que não seja abusiva. Será proibido conceder crédito sem realizar a análise aos órgãos de proteção ao crédito ou fazer referências de que não serão cobrados juros, conforme preceitua artigo 54-C e incisos. Dessa forma, além de uma publicidade transparente e leal, os consumidores leigos ou vulneráveis não serão induzidos ao erro, pois terão conhecimento do que realmente estão contratando.

Essas medidas visam proteger o mínimo existencial, estabelecendo que a soma dos valores mensais das dívidas do consumidor não poderá ser superior a trinta por cento de toda a sua remuneração no mesmo mês, reservando essa quantia para a suas necessidades básicas. Com isso, o projeto de lei estabelece as condições necessárias para a prevenção do superendividamento.

Passa a ser previsto também procedimentos extrajudiciais e judiciais para tratar desse fenômeno social, tais como a conciliação do superendividamento, que irá buscar, de maneira amigável, um plano de pagamento onde o consumidor poderá quitar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial no prazo máximo de cinco anos. Essa conciliação além da forma individual também é prevista na forma global, sendo na via extrajudicial realizadas pelos Procons, órgãos administrativos estaduais de Defesa do Consumidor, e na via judicial pelo próprio Poder Judiciário.

No caso da conciliação ser negativa, será instaurado um processo de superendividamento em que o juiz irá estabelecer um plano judicial compulsório para revisão e repactuação das dívidas onde o consumidor irá assegurar ao credor o pagamento, no mínimo, do valor principal corrigido monetariamente.

Assim, percebe-se que o projeto de lei visa preencher as lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo o tratamento jurídico adequado para prevenir ou tentar amenizar o impacto social que esse fenômeno

acarreta na sociedade e, com isso, incentivar ao consumidor que realize a correta utilização do crédito e também que o credor use de condutas baseadas na boa-fé objetiva e na lealdade contratual⁹².

Enquanto o projeto de lei não é aprovado, a situação dos superendividados é amparada pela legislação brasileira por meio da Constituição da República, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição Federal tem sido um dos principais meios de defesa ao consumidor superendividado, pois ao elevar essa defesa como um dos direitos fundamentais, assumindo eficácia vertical e horizontal tanto nas relações com o Estado como nas relações privadas⁹³, é garantido ao consumidor a proteção a sua dignidade humana e aos seus direitos da personalidade visando combater os efeitos que essa condição social pode acarretar ao indivíduo⁹⁴.

O Código Civil de 2002 também tem um importante papel por estabelecer uma visão mais social dos contratos de crédito e de consumo ao levar em consideração as circunstâncias em que ele é firmado. O art. 421 do referido Código estabelece que os contratos deixam de ser um assunto exclusivo das partes para se tornarem relevantes para toda a sociedade⁹⁵. A manifestação de vontade passa a ser analisada junto com o momento em que foi firmado o contrato e os efeitos que esse contrato poderá causar ao consumidor na sua condição econômica e social⁹⁶.

Outro mecanismo de defesa é o Código de Defesa do Consumidor que positiva o dever geral de informação nos contratos de consumo, onde a relação entre fornecedor e consumidor deverá ser estabelecida com base nos princípios da transparência e na boa-fé contratual, também previsto no art. 422 do Código Civil,

⁹² CAMPOS, Fânora Almeida; MIGUEL, Laila Natal. **O superendividamento à luz do projeto de lei de reforma do Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: < <http://brasilcon.org.br/arquivos/arquivos/5c6efedb94cf7f7f691d5a1ff905b234.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2016.

⁹³ VIEGAS, Thaís Emília de Sousa; MARTINS, Tereza Lisieux Gomes. **Sociedade de consumo e superendividamento: uma discussão sobre a proposta de alteração do Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=72fa288df9f22f71>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

⁹⁴ CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis; JESUS, Morgana Neves. **O problema do superendividamento e a reforma do Código de Defesa do Consumidor: a educação como solução possível.** Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eb30fa42eeb3bf42>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

⁹⁵ MOTTA FILHO, Carlos Fernandes Carvalho. **O novo código civil e a boa-fé nos contratos.** Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1153/O-Novo-Codigo-Civil-e-a-Boa-Fenos-Contratos>> Acesso em: 08 jun. 2016.

⁹⁶ LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários no Poder Judiciário.** Rio de Janeiro. Editora GZ, 2010, p. 170.

visando um equilíbrio entre as partes e, dessa forma, combater à exclusão social do superendividado.

Além disso, o CDC prevê a garantia ao consumidor da modificação de cláusulas existentes no contrato que sejam responsáveis pela desproporção das parcelas entre as partes e concede a possibilidade de revisão contratual nos casos em que o pagamento das prestações torne-se extremamente oneroso para o consumidor.

O referido Código regula ainda, em seus artigos, acerca da oferta e da publicidade de produtos e serviços, sobre as práticas comerciais abusivas e sobre a regulamentação de procedimentos que visam a proteção do consumidor que irá usufruir do crédito, tais como a ação revisional de contrato. Entretanto, o referido mecanismo é falho, uma vez que só trata da perspectiva individual do superendividado, pois analisa somente uma dívida específica e não engloba todo o passivo do devedor, dificultando a restauração de um equilíbrio econômico do consumidor.

Outro mecanismo importante para a prevenção e tratamento ao superendividamento é a atuação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, PROCON, que em cada Estado possui meios que amenizam a situação financeira do consumidor.

Alguns Procons, como o do Estado de São Paulo, atuam em parceria com a Defensoria Pública e dispõe de um Programa de Apoio ao Superendividado, PAS, que realiza o atendimento ao consumidor com a realização de uma audiência coletiva de conciliação, com todos os seus credores, visando avaliar e diminuir o grau de endividamento do consumidor para que haja um novo parcelamento ou até mesmo redução de valores das dívidas⁹⁷.

A Defensoria Pública do Rio Grande do Sul também tem parceria com o PROCON do seu Estado visando tratar desse fenômeno social por meio do Projeto Superendividamento do Consumidor. O projeto busca uma renegociação das dívidas com todos os credores, de forma amigável, de acordo com o orçamento do consumidor, visando manter sua subsistência e de sua família.

⁹⁷Para mais informações veja: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/documentos/atendimento/folders/Superendividamento.pdf>> Acesso em: 05 jun. 2016.

Os Procons que não possuem parceria com a Defensoria Pública realizam audiências de conciliação coletivas e mutirões com o intuito de renegociar as dívidas do consumidor e também de promover a educação ao consumo junto a sociedade. Contudo, a atuação dos Procons ainda é de forma individualizada, tendo em vista que, na maioria das vezes, as audiências de conciliação são realizadas com a presença de apenas um credor, solucionando apenas aquela dívida específica e não resolvendo a situação do consumidor em sua totalidade.

Ainda que a legislação generalista tente solucionar os casos de superendividamento, no entanto, não tem se mostrado suficiente para barrar a evolução desse fenômeno, uma vez que a jurisprudência, em alguns casos, não se mostra pacífica diante do instituto do superendividamento por conta da impossibilidade jurídica do pedido. Em outros casos, a jurisprudência encontra meios para proteger o consumidor que se encontra sobreendividado com base na dignidade da pessoa humana e alguns princípios reguladores das relações de consumo do Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, faz-se necessário, e com urgência, a regulamentação específica do assunto, conforme propõe o Projeto de Lei nº 283/2012 para que a questão do superendividamento seja tratada de forma eficaz com alternativas que sejam viáveis e condizentes com a realidade jurídica da sociedade brasileira para prevenir e tratar esse fenômeno social.

4.3 Análise jurisprudencial em matéria de superendividamento

Com base nas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça é possível encontrar diversas decisões monocráticas e apenas duas decisões colegiadas acerca do tema de superendividamento. Será, então, analisada uma decisão colegiada contrária ao fenômeno social, qual seja o Agravo Regimental na Medida

Cautelar nº 16.128⁹⁸, e uma decisão colegiada favorável, o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 120.695-6⁹⁹.

O Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 16.128 trata-se de um pedido de medida cautelar contra decisão de juízo *a quo* para que os descontos consignados na folha de pagamento da autora, superiores a 70%, sejam reduzidos e limitados a 30% de seus vencimentos, pois esse patamar assegura a natureza alimentar do salário e o direito de prover o seu sustento e de sua família, por isso a urgência do referido pedido.

O Ministro relator do acórdão, Fernando Gonçalves, da Quarta Turma do STJ, negou provimento ao agravo afirmando em seu voto que "...o simples fato de existir especial admitido na origem não autoriza o manejo da cautelar, se a pretensão nela deduzida não alvitra, como na espécie, atribuir efeito suspensivo ao recurso, mas, de outro modo, busca, indevidamente, um juízo impróprio dessa Corte, de substituição da instância ordinária na aferição do próprio mérito da demanda¹⁰⁰".

Dessa forma, o recurso especial, ainda que admitido na origem, não buscava conferir o efeito suspensivo, mas sim reanalisar o mérito discutido no juízo *a quo*, instância apta a determinar a redução dos descontos na folha da autora ao patamar de 30% do seu salário bruto e assim, qualquer decisão em sede de liminar estaria acarretando no esvaziamento do pedido, carecendo a requente de interesse processual pela via acautelatória.

Afirma o Ministro que os descontos havidos na folha de pagamento não eram abusivos, tendo em vista que foram autorizados expressamente pela autora, por sua livre e espontânea vontade, e não podem ser, unilateralmente, suprimidos. Para embasar o seu posicionamento utilizou-se do precedente a seguir:

"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO

⁹⁸Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901962765&dt_publicacao=08/03/2010>. Acesso em: 06 jun. 2016.

⁹⁹Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001516689&dt_publicacao=22/10/2012>. Acesso em: 06 jun. 2016.

¹⁰⁰ Trecho do acórdão no AgRg na MC nº 16.128 – RS (2009/0196276-5), Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, STJ, data de julgamento: 04 de fevereiro de 2010.

NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 728563/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, julgado em 08/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 125) (grifou-se)

A requerente afirma prevalecer a dignidade da pessoa humana nos casos de sobreendividamentos e a redução dos descontos para o patamar de 30% torna-se imprescindível para manter o seu mínimo existencial e de sua família. No entanto, o ministro coloca-se contrário ao defendido pela autora ao aduzir que¹⁰¹:

A vingar a tese da recorrente, da prevalência da dignidade da pessoa humana, em face do "superendividamento", estar-se-á institucionalizando o calote consentido, ou seja, bastará a pessoa se endividar, deliberadamente, além das suas possibilidades de pagamento, adquirindo bens de consumo de forma desarrazoada e, depois, alegar, pura e simplesmente, aviltada na sua dignidade, suprimindo, então, os descontos dos empréstimos consignados na sua folha de pagamento.

Assim, na perspectiva desse julgado a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e os direitos fundamentais não são aptos a ensejar uma decisão favorável ao superendividamento ou que busque alternativas para solucionar a situação em que se encontra o consumidor, pois, caso a decisão fosse favorável, estaríamos diante de um calote consentido.

Já no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 120.695-6, o ministro relator, Paulo de Tarso Sanseverino, da Terceira Turma do STJ, posicionou-se amplamente de modo diferente acerca da limitação dos descontos em folha de pagamento.

Nesse caso, foi negado provimento ao agravo, pois as razões recursais não traziam fundamentos suficiente para retirar a eficácia da decisão do juízo *a quo*, devendo a decisão ordinária ser mantida.

O ministro baseou-se na decisão recorrida para fundamentar o seu voto afirmando que a cláusula contratual que autoriza o desconto em folha de pagamento não pode ser suprimida de maneira unilateral, pois poderá ser circunstância

¹⁰¹ Trecho do acórdão no AgRg na MC nº 16.128 – RS (2009/0196276-5), Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, STJ, data de julgamento: 04 de fevereiro de 2010.

facilitadora da obtenção de crédito, no entanto, esse desconto não poderá ultrapassar a 30% do salário do consumidor:

Há que ser observada, no entanto, **a limitação dos descontos à margem de consignação de 30% (trinta por cento) da remuneração percebida. A questão devolvida ao conhecimento desta instância especial deve ser abordada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionando-se com o fenômeno do superendividamento**, que tem sido uma preocupação atual do Direito do Consumidor em todo o mundo, decorrente da imensa facilidade do crédito nos dias de hoje. (grifou-se)

Alega que, em alguns sistemas jurídicos, como o Direito francês, já se alcançou soluções legislativas para resolver a situação do superendividamento, enquanto na legislação brasileira, com a falta de uma legislação específica acerca do tema, as jurisprudências tornam-se responsáveis por oferecer uma solução para o caso, o que só faz enfatizar o dever do Poder Público em fiscalizar os contratos de consumo para evitar abusos que possam ser praticados pelos credores, principalmente pelas instituições financeiras em relação aos empréstimos consignados que usam o princípio da autonomia da vontade para fundamentarem seus atos¹⁰²:

Entretanto, o princípio da autonomia privada longe está de ser absoluto em nosso sistema jurídico. O próprio Código Civil de 2002, em seu art. 421, estabelece textualmente que "a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". **Portanto, o princípio da autonomia privada não é absoluto, devendo respeito a outros princípios do nosso sistema jurídico (função social do contrato, boa-fé objetiva), inclusive um dos mais importantes, que é o princípio da dignidade da pessoa humana**, positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal. (grifou-se)

O Ministro afirma que deve-se estabelecer um limite máximo para os descontos em folha de pagamento para que não sejam excessivos e comprometam o mínimo existencial, ferindo a dignidade da pessoa humana, não devendo os descontos, para tanto, exceder o patamar de 30% dos vencimentos do devedor, sendo mencionados alguns precedentes do STJ, como o que se segue:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -
ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.

¹⁰² Trecho da decisão monocrática proferida no julgamento do REsp 1206956, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, publicado em 30/05/2012.

284/STF - EMPRÉSTIMO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO - LIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA - RECURSO PROVIDO. 1. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados. 2. **Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador.** 3. Recurso provido. (REsp 1186965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 03/02/2011) (grifou-se)

Por fim, após a análise dessas jurisprudências que conflitam entre si é perceptível a necessidade de uma legislação específica acerca do tema em debate. A defesa do consumidor resta fragilizada diante de jurisprudências que não possuem um entendimento pacificado, pois, em alguns casos, o consumidor poderá ser prejudicado por uma decisão não favorável à sua situação.

Com a aprovação do Projeto de Lei nº 283/2012 e a vigência de suas alterações no Código de Defesa do Consumidor, a prevenção e tratamento do superendividado irá estar em conformidade com os parâmetros da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva, visando amenizar os efeitos que esse fenômeno social causa aos consumidores, desacelerando o crescimento do superendividamento e garantindo a manutenção do mínimo existencial para que os indivíduos possam ter uma vida digna, que possam arcar com os seus compromissos financeiros e, dessa forma, não serem excluídos socialmente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegável é a importância do crédito perante a economia brasileira. Em uma sociedade tipicamente consumerista, o incentivo para a obtenção de crédito visando à aquisição de uma mercadoria ou serviço passa a ser visto como um meio de inclusão social e um incentivo para a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos que a compõe.

A oferta massiva de crédito, no entanto, estimulada por meio da política de crédito popular com redução da taxa de juros ou por propagandas muitas vezes enganosas e abusivas, ocasionou o surgimento do fenômeno social do superendividamento.

O fenômeno social do superendividamento acarreta danos além da esfera econômica. Os prejuízos causados por referida situação, em alguns casos, atingem o âmago interno do indivíduo podendo afetar a dignidade da pessoa humana e os direitos inerentes à personalidade, tais como a honra, a imagem, vida pública e privada.

O consumidor, muitas vezes sem conhecimento ou acometido por algum caso fortuito ou força maior tornando-o vulnerável, passa a consumir de maneira compulsiva, sem ter um controle sobre suas dívidas. Com isso, o indivíduo passa a não ter recursos financeiros para arcar com as suas obrigações econômicas, uma vez que seu passivo é maior que seu ativo. Dessa forma, fatores externos ocasionaram a proteção ao superendividado, ao passo que, se for uma questão de prodigalidade, o instituto jurídico não irá tutelar a situação.

Dessa forma, o superendividamento assume uma posição patológica, pois o indivíduo passa a ser submetido a situações de dor, sofrimento e angústia, além das implicações externas sociais. A sua honra e sua imagem perante o grupo social ao qual convive restam afetadas e, dessa forma, direitos da personalidade inerentes a condição humana e que são fundamentais para a convivência em sociedade restam lesionados.

A vida privada e a vida pública também são afetadas, pois o superendividado passa a ter um sentimento de culpa, vergonha e até mesmo de fracasso levando-o, em algumas situações, ao isolamento social.

Após a crise financeira mundial de 2008, situação em que o fenômeno do superendividamento passou a ter índices alarmantes, muitos países elaboraram mecanismos para a prevenção e tratamento dos consumidores que encontravam-se nesse estado.

Assim, a presente pesquisa, buscou realizar um estudo sobre as causas e consequências do superendividamento e o perfil desse instituto na sociedade brasileira. Foram elencadas as formas de tratamento que as legislações comparadas junto com as jurisprudências estabelecem para o consumidor superendividado, pois ainda não há na legislação brasileira uma lei específica para regular esse fenômeno.

Contudo, ainda que haja uma defesa do consumidor superendividado, esta ocorre de maneira individual, sem ter a preocupação em analisar o problema na perspectiva social e econômica, como já ocorre na França. Essa situação, em alguns casos, desencadeia na lesão a dignidade do indivíduo, pois passa a ter ameaçado a manutenção no mínimo existencial e, muitas vezes, não possui condições de suprir suas necessidades mais básicas.

Diante desse fato, torna-se necessário que o direito brasileiro, urgentemente, adote medidas mais específicas e eficazes para tratar da situação do superendividado, pois a omissão legislativa, muitas vezes suprida pela via jurisdicional, prejudica a remediação dessa realidade social, uma vez que a própria jurisprudência não possui um posicionamento pacificado acerca do tema, tratando o superendividamento de maneira incerta e contraditória, conforme demonstrado pela análise dos julgados neste trabalho.

O Projeto de Lei nº 238/2012, de autoria do Senador José Sarney, foi uma iniciativa para sanar a lacuna legislativa existente no ordenamento jurídico brasileiro, buscando alterar o Código de Defesa do Consumidor para que seja possível delimitar os casos passíveis da tutela Estatal e viabilizar medidas de cunho social e jurídica para o tratamento do superendividamento.

Dessa forma, conclui-se que, para assegurar a defesa do consumidor, direito amparado pela Constituição Federal, e para prevenir o endividamento excessivo do indivíduo, são necessárias medidas que buscam estabelecer a prática do crédito responsável, por meio da educação financeira do consumidor, e a proteção a dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, através da revisão

e repactuação das dívidas do consumidor e de inúmeras outras soluções não apresentadas no estudo devido à complexidade do tema.

REFERÊNCIAS

Bankruptcy Code. Disponível em: <http://uscode.house.gov/download/pls/Title_11.txt>. Acesso em: 01 jun. 2016.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. apud SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação.** Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/36>. Acesso em: 10 mai. 2016.

BRASIL. **Código Civil.** Brasília, DF. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 05/04/2016.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor.** Lei 8.078 de 11/09/90. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 19 maio 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03/04/2016.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Caderno de Investigações Científicas- Vol. 1. MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento.** Brasília. Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2010. Disponível em: <http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/Caderno_Superendividamento.pdf> Acesso em: 02 mai. 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Federal n. 283/2012**, 03 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773?o=c>>. Acesso em: 09 mai. 2016.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2.a ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 07.

BOLADE, Geisianne Aparecida. **O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social**. Disponível em: < <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima8/9-O-Superendividamento-do-Consumidor-como-um-Problema-Juridico-Social.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2016.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos Direitos de Personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAMPOS, Fânora Almeida; MIGUEL, Laila Natal. **O superendividamento à luz do projeto de lei de reforma do Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: < <http://brasilcon.org.br/arquivos/arquivos/5c6efedb94cf7f7f691d5a1ff905b234.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2016.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords). **Direitos do Consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, p. 130-140, 2000.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2011.

CHAGAS, Bárbara Seccato Ruis; JESUS, Morgana Neves. **O problema do superendividamento e a reforma do Código de Defesa do Consumidor: a educação como solução possível**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eb30fa42eeb3bf42>>. Acesso em: 04

jun. 2016.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. **Alguns apontamentos sobre os chamados Direitos da Personalidade**. In: FACHIN, Edson Luiz (coord.). Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 47.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. Volume 1: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Amilton Dalledone. **As consequências do crédito facilitado**. Gazeta do Povo. 17 jul. 2012. Disponível em < <http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/as-consequencias-do-credito-facilitado-3fuig16pt4yxaqdkbdiopu632>> Acesso em 06 maio 2016.

FRANCZAK, Ângela Mara; CASARA, Clodoaldo José. **Direitos da personalidade - Direito à imagem**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7024>. Acesso em: 20abr 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v.

GODOY, K.; Ligerio, G.. **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA PERSONALIDADE E SEU ATUAL ASPECTO CONSTITUCIONAL**. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, América do Norte, 2009. Disponível em <<http://www.intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1222/1166>> Acesso em: 02/04/2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1 v.

HENNIGEN, Inês. **Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social**. Rev. Mal-Estar Subj., Fortaleza, v. 10, n. 4, p. 1173-1202, dez. 2010. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151861482010000400006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 02 maio 2016.

KILBORN, Jason J. *apud* LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

KIRCHNER, Felipe. Os novos fatores teóricos de imputação e concretização do tratamento do superendividamento de pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 65, p. 63-102, jan/mar. 2008.

KUNKEL, Franciele Inês Reis; VIEIRA, Kelmara Mendes; POTRICH, Ani Caroline Grigion. Causas e consequências da dívida no cartão de crédito: uma análise multifatores. **Revista de Administração**, [S.l.], v. 50, n. 2, p. 169-182, jun 2015. ISSN 1984-6142. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rausp/article/view/102884>>. Acesso em: 06 maio 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.5700/rausp1192>

Lei Borloo. Disponível em:<<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000428979>>. Acesso em: 01 jun. 2016.

LEITE, Marcello Alvarenga. **O superendividamento do consumidor de crédito**. Curso de Constitucional – Normatividade Jurídica. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 11, p. 150-159.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro. Editora GZ, 2010, p. 170.

LIPOVETSKY, Gilles. **Sedução, publicidade e pós-modernidade**. Revista Famecos. Porto Alegre, RS, v. 1, n. 12, 2008. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/3062>>. Acesso em 02 maio 2016.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Prefácio. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à honra**. Assessoria de Comunicação Social do TJDF, 05 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à intimidade e privacidade**. Assessoria de Comunicação Social do TJDF, 18 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Ministério da Justiça-Secretaria de Direito Econômico-Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. rev. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. Mais atenção ao Superendividamento. **Revista do Idec**, n. 92, set./ 2005

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma Lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006. (Coleção Biblioteca Direito do Consumidor, vol. 29).

MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. **Regular o sobreendividamento**. In Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça (org.), Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 82. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/sections/informacao-e-eventos/anexos/prof-doutoramaria/downloadFile/file/MMLM.pdf?nocache=1210675423.37>>. Acesso em: 09 mai. 2016.

MARTINEZ, Carolina Curi Fernandes. A tutela do consumidor superendividado e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2619, 2 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17312>>. Acesso em: 31 maio 2016.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Editora Melhoramentos Ltda. 1998-2008 Disponível em: <http://http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/definicao/honra%20_980026.html>. Acesso em: 18 abr. 2016.

MOTTA FILHO, Carlos Fernandes Carvalho. **O novo código civil e a boa-fé nos contratos**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1153/O-Novo-Codigo-Civil-e-a-Boa-Fe-nos-Contratos>> Acesso em: 08 jun. 2016.

NICOLODI, Márcia. **Os direitos da personalidade**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 134, 17 nov. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4493>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

NIEME-KIESILÄINEN, Johanna; RAMSAY, Iain; WHITFORD, William C. *apud* LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, Luis Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 4ªed., p. 605, São Paulo: Saraiva, 2009.

Portal Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. **Superendividamento: uma realidade para mais de 9% dos brasileiros**. 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Rádío/Superendividamento:-uma-realidade-para-mais-de-9%-dos-brasileiros>. Acesso em: 06 maio 2016.

POSNER, Eric. *apud* LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ROCHA, Amélia Soares da; FREITAS, Fernanda Paula Costa de. **O superendividamento, o consumidor e a análise econômica do Direito**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/16949>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

SASSE, Cintia. **O lado ruim do acesso facilitado ao crédito**. Jornal do Senado. Caderno Cidadania, 03 set. 2013. Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2013/09/03/o-lado-ruim-do-acesso-facilitado-ao-credito>> Acesso em: 15 mai. 2016.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação.** Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/36>. Acesso em: 10 mai. 2016.

SILVA, Felipe Ventin da. **Fundamentos dos direitos de personalidade e o papel da tutela inibitória na sua proteção.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2781, 11 fev. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18471>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **Direitos da personalidade.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, out 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8509> Acesso em: 29 mar. 2016.

THE WORLD BANK. **Report on the treatment of the insolvency of natural persons.** 2012. Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/INTGILD/Resources/WBInsolvencyOfNaturalPersonsReport_01_11_13.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. (Coleção civil; v. 1)

VIEGAS, Thaís Emília de Sousa; MARTINS, Tereza Lisieux Gomes. **Sociedade de consumo e superendividamento: uma discussão sobre a proposta de alteração do Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=72fa288df9f22f71>>. Acesso em: 10 mai. 2016.